C/2026/4637

3.9.2026

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Orientações sobre a aplicação do Regulamento (UE) 2024/3015 relativo à proibição de produtos feitos com trabalho forçado no mercado da União

(C/2026/4637)

1. Introdução 4
2. Quadro jurídico 5
2.1. Quadro constitucional da UE 5
2.2. Quadro jurídico internacional 5
3. Âmbito de aplicação do Regulamento 6
3.1. Produtos e operadores económicos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento 6
3.2. Definição de trabalho forçado 7
3.2.1. Trabalho ou serviço 7
3.2.2. Ausência de consentimento voluntário (involuntariedade) 7
3.2.3. Coerção 7
3.3. Tipos de trabalho forçado 8
3.3.1. Trabalho forçado imposto pelo setor privado 8
3.3.2. Trabalho forçado imposto pelo Estado 8
3.3.3. Trabalho infantil forçado 8
3.4. Indicadores de risco para identificar o trabalho forçado 9
4. O processo de investigação 9
4.1. Investigação de possíveis violações da proibição do trabalho forçado 9
4.2. Âmbito do processo de investigação 9
4.3. Abordagem baseada no risco para definir prioridades e orientar as investigações 10
4.3.1. Critérios para identificar produtos e definir a prioridade dos casos para investigação 10
4.3.2. Identificação dos operadores económicos para as fases de investigação 11
4.4. Avaliação das informações 12
4.4.1. Recolha e avaliação das informações disponíveis 12
4.4.2. Fontes de informação pertinentes 12
4.5. Fase preliminar das investigações 12
4.5.1. Pedidos de informação aos operadores económicos 12
4.5.2. Pedidos de informação a «outros fornecedores de produtos» e a outras partes interessadas e novas averiguações 13
4.5.3. Apreciação e conclusão da fase preliminar de uma investigação 14
4.6. Investigação 15
4.6.1. Direito do operador económico a ser informado e a ser ouvido 15
4.6.2. Pedidos de informação aos operadores económicos 15
4.6.3. Contactos com outras partes interessadas e inspeções no local 15
4.6.4. Confidencialidade das investigações 16
4.6.5. Resultado da investigação 16

4.7. Colaboração dos operadores económicos com as autoridades competentes e informações que podem ser solicitadas 17
4.7.1. Exemplos de informações sobre as medidas do operador económico para identificar, prevenir, atenuar, fazer cessar ou reparar os riscos de trabalho forçado 17
4.7.2. Exemplos de informações sobre as condições de trabalho no local do alegado trabalho forçado . 18
4.7.3. Exemplos de informações sobre o produto que alegadamente viola a proibição do trabalho forçado 18
4.8. Decisões sobre violações da proibição do trabalho forçado 19
4.8.1. Determinação de uma violação da proibição do trabalho forçado 19
4.8.2. Determinação de uma violação em caso de não colaboração 21
4.8.3. Conteúdo da decisão 22
4.8.4. Cadeias de abastecimento de importância estratégica ou crítica para a UE 23
4.9. Reexame de decisões e recursos 24
4.9.1. Pedidos de reexame de uma decisão 24
4.9.2. Pedido de revogação de uma decisão após o seu cumprimento e informações a apresentar pelos operadores económicos 24
4.9.3. Recursos administrativos e judiciais de uma decisão 25
4.10. Coordenação e cooperação nas investigações e na execução 25
4.10.1. Coordenação entre as autoridades nacionais de um Estado-Membro 25
4.10.2. Coordenação com as autoridades de aplicação da lei e interação com processos penais 26
4.10.3. Coordenação, cooperação e assistência mútua entre as autoridades competentes e a Comissão. 26
5. Execução e sanções 27
5.1. Execução das decisões relativas a violações da proibição 27
5.1.1. Execução das decisões relativas a violações da proibição na UE 27
5.1.2. Execução das decisões relativas a violações da proibição nas fronteiras 28
5.1.3. Identificação dos produtos nas fronteiras 29
5.1.4. Suspensão da autorização de saída dos produtos e notificação das autoridades competentes 29
5.1.5. Introdução em livre prática ou exportação 30
5.1.6. Recusa, apreensão e descarte 30
5.2. Sanções 30
5.2.1. Motivos das sanções 31
5.2.2. Cálculo das sanções 31
6. Orientações para os operadores económicos sobre a diligência devida em matéria de trabalho forçado 34
6.1. Finalidade 34
6.2. Legislação da UE relativa ao dever de diligência 34
6.3. Em que consiste a diligência devida em matéria de trabalho forçado? 35
6.3.1. A diligência devida como instrumento eficaz contra o trabalho forçado 35
6.3.2. Características da diligência devida 35
6.3.3. Participação das partes interessadas 36

6.4. Procedimento de diligência devida 36
6.4.1. Etapa 1: integrar a diligência devida em matéria de trabalho forçado nas políticas e nos sistemas de gestão de riscos das empresas 37
6.4.2. Etapa 2: identificar e avaliar riscos de trabalho forçado nas operações, cadeias de abastecimento e relações comerciais das empresas 39
6.4.3. Etapa 3: prevenir, atenuar e fazer cessar os riscos de trabalho forçado 41
6.4.4. Etapa 4: acompanhar e avaliar a aplicação e os resultados 43
6.4.5. Etapa 5: comunicar a forma como os riscos são geridos 44
6.4.6. Etapa 6: assegurar ou cooperar na reparação 45
7. Apresentação de informações sobre possíveis violações da proibição do trabalho forçado 47
7.1. Introdução 47
7.2. Apresentação de informações 47
7.2.1. Apresentação das informações 47
7.2.2. Informações a apresentar 47
7.2.3. Dados de contacto 47
7.3. Alegações de trabalho forçado 48
7.4. Provas de trabalho forçado e documentos comprovativos 48
7.5. Informações sobre os operadores económicos e/ou os produtos em causa 48
7.6. Como serão tratadas as informações apresentadas? 49
7.6.1. Avaliação inicial 49
7.6.2. Diálogo com o peticionário 49
7.7. Confidencialidade e proteção dos dados 50
7.7.1. Confidencialidade 50
7.7.2. Tratamento de dados pessoais 50

AVISO IMPORTANTE

As presentes orientações cumprem a obrigação estabelecida no artigo 11.º do Regulamento Trabalho Forçado ([1]) (a seguir designado por «regulamento» ou «RTF») e destinam-se a apoiar a sua aplicação ([2]). São dirigidas às autoridades competentes responsáveis pela aplicação do regulamento e às autoridades aduaneiras, aos operadores económicos, às associações de consumidores, às organizações da sociedade civil, aos sindicatos e a quaisquer outras partes interessadas.

As presentes orientações destinam-se exclusivamente a servir de documento de orientação, e apenas o texto do próprio regulamento tem força jurídica. A interpretação vinculativa da legislação da UE é da competência exclusiva do Tribunal de Justiça da União Europeia. Os pontos de vista expressos nas presentes orientações não prejudicam a posição que a Comissão Europeia possa adotar perante o Tribunal de Justiça. A Comissão e as pessoas que agem em seu nome declinam qualquer responsabilidade pela utilização das informações contidas nas presentes orientações.

As presentes orientações fornecem indicações relativas à aplicação do Regulamento nos Estados-Membros e na Islândia, no Listenstaine e na Noruega, enquanto signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), bem como no Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, em conformidade com o Quadro de Windsor ([3]), após o aditamento do regulamento aos acordos em questão. As referências à União, à UE ou ao mercado único devem, por conseguinte, ser entendidas como incluindo o EEE ou o mercado do EEE, bem como o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Tal como disposto no regulamento, as presentes orientações foram elaboradas em consulta com todas as partes interessadas, incluindo organizações internacionais, Estados-Membros, empresas e associações empresariais, sindicatos e organizações da sociedade civil. Para apoiar o processo de consulta, a Comissão criou um grupo de peritos sobre o trabalho forçado ([4]), lançou um convite à apresentação de contributos ([5]), no âmbito do qual recebeu 160 contributos, e realizou consultas específicas. As orientações podem ser alteradas e atualizadas ao longo do tempo, conforme necessário.

1. **INTRODUÇÃO**

O regulamento estabelece regras vinculativas que proíbem os operadores económicos de colocarem produtos feitos com trabalho forçado no mercado da UE e de os exportarem desse mercado. Visa melhorar o funcionamento do mercado único ao contribuir para manter um mercado justo e transparente e assegurar condições de concorrência equitativas para as empresas no mercado único, ao mesmo tempo que promove uma conduta empresarial responsável entre as empresas que operam dentro e fora da UE. O regulamento visa igualmente contribuir para a luta contra as práticas de trabalho forçado, nomeadamente para a consecução da subparte do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas 8 que preconiza a erradicação do trabalho forçado até 2030.

O regulamento impõe aos operadores económicos uma obrigação de resultado. Embora não imponha às empresas obrigações específicas em matéria de dever de diligência, reconhece que este é um instrumento útil para combater o trabalho forçado nas cadeias de abastecimento. Por conseguinte, e em conformidade com o regulamento, as presentes orientações visam igualmente clarificar a forma como o dever de diligência pode ajudar as empresas a cumprir as disposições do regulamento. Estas regras aplicam-se independentemente de o trabalho forçado ocorrer nos locais de atividade de um operador económico ou na sua cadeia de abastecimento.

Ao aplicarem o regulamento, as autoridades competentes e a Comissão devem respeitar os princípios gerais do direito da UE, como o princípio da proporcionalidade. As investigações devem ser realizadas no devido respeito do direito dos operadores económicos a serem ouvidos, e sem prejuízo de procedimentos previstos noutra legislação nacional e da UE. Para o efeito, o Regulamento exige que as autoridades competentes principais trabalhem em estreita coordenação com outras autoridades pertinentes.

([1]) Regulamento (UE) 2024/3015 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, relativo à proibição de produtos feitos com trabalho forçado no mercado da União (JO L, 2024/3015, 12.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3015/oj).

([2]) As presentes orientações abrangem todos os elementos referidos no artigo 11.º do RTF, com exceção das orientações destinadas às autoridades aduaneiras e aos operadores económicos sobre a aplicação prática do artigo 27.º do RTF. Tal como explicado na secção 5.1.3, as presentes orientações serão tidas em conta se e quando forem adotados atos delegados ao abrigo do artigo 27.º do RTF.

([3]) «Quadro de Windsor» é a nova designação do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte em conformidade com a Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023.

([4]) Registo dos Grupos de Peritos da Comissão.

([5]) Portal «Dê a sua opinião», Trabalho forçado: orientações sobre a implementação das das regras da UE.

2. **QUADRO JURÍDICO**

2.1. **Quadro constitucional da UE**

O Regulamento Trabalho Forçado tem por base os Tratados da UE ([6]) e reflete os valores enumerados no artigo 2.º do TUE, que são comuns à União e aos seus Estados-Membros ([7]). Os Tratados vinculam a UE e os seus Estados-Membros a defender e promover valores como a dignidade humana, os direitos humanos, a liberdade, a justiça e a solidariedade, que o Tribunal de Justiça confirmou estarem no cerne da identidade da UE e serem fundamentais para o funcionamento da ordem jurídica da UE ([8]).

Estes compromissos são especificados e reforçados pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE ([9]), que estabelece expressamente que a dignidade do ser humano é inviolável e deve ser respeitada e protegida. A Carta proíbe também expressamente a escravatura, a servidão, o trabalho forçado ou obrigatório e o tráfico de seres humanos ([10]).

2.2. **Quadro jurídico internacional**

O regulamento baseia-se em instrumentos internacionais que proíbem o trabalho forçado em todas as suas formas, em especial a Convenção n.º 29 da OIT sobre o trabalho forçado ([11]) e o seu Protocolo de 2014 ([12]), bem como a Convenção n.º 105 da OIT sobre a abolição do trabalho forçado ([13]), complementadas pela Recomendação n.º 203 da OIT sobre o trabalho forçado ([14]). O regulamento baseia-se igualmente na Convenção n.º 182 da OIT ([15]), que proíbe o trabalho infantil forçado como uma das piores formas de trabalho infantil ([16]), e nos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Todos os Estados-Membros da UE assumiram um compromisso de luta contra o trabalho forçado, uma vez que todos ratificaram as Convenções n.º 29 e n.º 105 da OIT sobre o trabalho forçado.

As presentes orientações têm em conta os princípios e normas estabelecidos em diretrizes internacionalmente reconhecidas e, em especial, nos seguintes instrumentos:

— as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável («Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais») ([17]) e o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável («Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência») ([18]);

— orientações da OIT intituladas «Hard to see, harder to count» ([19]),

— documento da OIT e da OIE intitulado «Combate ao trabalho forçado: manual para empregadores e empresas» (a seguir designado por «Manual OIT-OIE») ([20]),

— Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos («Princípios Orientadores das Nações Unidas») ([21]).

([6]) Versão consolidada do Tratado da União Europeia (TUE) (JO C 202 de 7.6.2016, p. 13), artigo 21.º; versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO C 326 de 26.10.2012, p. 47).
([7]) Considerando 3 do RTF.
([8]) Acórdão de 21 de abril de 2026, Comissão/Hungria («Valores da União»), C-769/22, EU:C:2026:326, n.º 525.
([9]) Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 326 de 26.10.2012, p. 391).
([10]) Artigos 1.º e 5.º da Carta.
([11]) OIT, Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930 (n.º 29).
([12]) OIT, Protocolo de 2014 da Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930 (P029).
([13]) OIT, Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (n.º 105).
([14]) OIT, Recomendação sobre o trabalho forçado (medidas complementares), 2014 (n.º 203).
([15]) OIT, Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (n.º 182).
([16]) OIT, Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada em 18 de junho de 1998 (Declaração da OIT de 1998); artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) das Nações Unidas, adotado em 1966, que entrou em vigor em 1976; artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) das Nações Unidas, adotado em 1966, que entrou em vigor em 1976.
([17]) OCDE (2023), Diretrizes para as Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável.
([18]) OCDE (2018), Guia sobre o Dever de Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável.
([19]) OIT (2024), «Hard to see, harder to count: Handbook on forced labour surveys».
([20]) OIT e OIE (2025), «Combate ao trabalho forçado: manual para empregadores e empresas», terceira edição (revista).
([21]) Nações Unidas (2011), «Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: aplicação do quadro das Nações Unidas "Proteger, Respeitar e Reparar"».

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO

3.1. Produtos e operadores económicos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento

O Regulamento aplica-se a todos os produtos feitos com trabalho forçado ([22]), independentemente da sua origem, tipo ou setor ([23]), que sejam colocados ou disponibilizados no mercado da UE ou dele exportados. É aplicável aos produtos feitos «no todo ou em parte» com trabalho forçado utilizado em qualquer fase da extração, colheita, produção ou fabrico do produto, incluindo operações de complemento de fabrico ou de transformação em qualquer etapa da sua cadeia de abastecimento, independentemente de tal ocorrer dentro ou fora da UE. Por conseguinte, os produtos são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento, independentemente da percentagem ou parte produzida com recurso a trabalho forçado.

A definição de «produto» ao abrigo do Regulamento é mais ampla do que a do Novo Quadro Normativo ([24]). Para além dos produtos fabricados, o Regulamento abrange os produtos agrícolas, na aceção do artigo 38.º do TFUE ([25]), e os produtos extraídos, como os minerais e outras matérias-primas.

O regulamento aplica-se a todos os produtos colocados ou disponibilizados no mercado da UE a partir de 14 de dezembro de 2027, mesmo que os produtos ou os seus componentes tenham sido produzidos ou importados para a UE antes dessa data. Não abrange a retirada ([26]) de produtos que já foram vendidos (ou seja, que chegaram ao utilizador final), mas engloba os produtos que ainda estão disponíveis no mercado, por exemplo, que se encontram nas prateleiras ou nos armazéns.

Os produtos propostos para venda em linha ou através de outros meios de venda à distância também são abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento se a oferta de venda visar utilizadores finais na UE. Embora seja necessária uma avaliação caso a caso para determinar se as ofertas em linha visam utilizadores finais na UE, há que ter em conta vários fatores, tais como a capacidade de expedição para zonas geográficas na UE, a utilização das línguas e moedas de um Estado-Membro, os métodos de pagamento específicos da região e a utilização de um nome de domínio registado num Estado-Membro ([27]).

A Comissão ou as autoridades nacionais competentes podem realizar verificações e tomar outras medidas necessárias em relação a esses produtos nos termos do regulamento, mesmo que os produtos ainda não tenham sido colocados no mercado da UE no momento em que são disponibilizados para venda em linha.

A prestação de serviços não é abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento, mesmo que esteja relacionada com a colocação do produto no mercado, nomeadamente no que respeita ao transporte ([28]), ao armazenamento e à logística.

O regulamento aplica-se a todos os operadores económicos ([29]) que colocam ou disponibilizam produtos no mercado da UE ou que dele exportam produtos ([30]). Esses operadores têm de cumprir a proibição de produtos feitos com trabalho forçado, tal como estabelecida no artigo 3.º do regulamento. Caso não o façam, podem ser objeto de uma decisão de proibição relativamente aos seus produtos.

A proibição de colocar e disponibilizar no mercado da UE, ou dele exportar, produtos feitos com trabalho forçado ([31]) é incondicional e absoluta, devido à importância da violação dos direitos humanos. Cabe aos operadores económicos assegurar o cumprimento dessa proibição.

([22]) Artigo 2.º, ponto 7, do RTF.
([23]) Incluindo produtos estratégicos, militares e de defesa.
([24]) O Novo Quadro Normativo (NQN) da UE consiste num conjunto de medidas que visam melhorar a fiscalização do mercado e a avaliação da conformidade dos produtos fabricados, como as máquinas, os brinquedos e os produtos eletrónicos.
([25]) Produtos do solo, da pecuária e da pesca, bem como produtos do primeiro estádio de transformação diretamente relacionados com estes produtos.
([26]) Artigo 1.º, n.º 2, do RTF. Esta ação é referida como «recolha» noutra legislação relativa aos produtos (Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.° 765/2008 e (UE) n.° 305/2011, JO L 169 de 25.6.2019, p. 1) [Regulamento relativo à fiscalização do mercado] e (Reglamento (UE) 2023/988 del Parlamento Europeo y del Consejo de 10 de mayo de 2023 relativo a la seguridad general de los productos, por el que se modifican el Reglamento (UE) n.o 1025/2012 del Parlamento Europeo y del Consejo y la Directiva (UE) 2020/1828 del Parlamento Europeo y del Consejo, y se derogan la Directiva 2001/95/CE del Parlamento Europeo y del Consejo y la Directiva 87/357/CEE del Consejo, DO L 135 de 23.5.2023, p. 1) [Regulamento relativo à segurança geral dos produtos].
([27]) Para mais informações, ver o Guia Azul de Aplicação das Regras da UE em matéria de Produtos.
([28]) Considerando 18 do RTF.
([29]) Artigo 2.º, ponto 9, do RTF.
([30]) Por exemplo, produtores, fabricantes, importadores, exportadores, retalhistas e fornecedores de produtos, consoante o caso.
([31]) Artigo 1.º do RTF.

3.2. **Definição de trabalho forçado**

O Regulamento utiliza a definição de trabalho forçado constante do artigo 2.º da Convenção da OIT sobre o Trabalho Forçado, 1930 (n.º 29), que abrange todo o trabalho ou serviço exigido a uma pessoa sob coerção e para o qual a pessoa não se tenha oferecido voluntariamente. A definição é composta por três elementos principais: trabalho ou serviço, ausência de consentimento voluntário e coerção.

Para determinar se uma situação constitui trabalho forçado, os elementos de involuntariedade e coerção têm de ocorrer simultaneamente em algum momento do período analisado. Os dois elementos podem sobrepor-se na prática: quando existe coerção, não existe verdadeiro consentimento; e quando as condições tornam o consentimento implausível, pode deduzir-se razoavelmente que existe coerção ([32]).

3.2.1. *Trabalho ou serviço*

Um trabalho ou serviço refere-se a qualquer atividade realizada por uma pessoa para produzir bens ou prestar serviços para utilização própria ou por terceiros.

Embora os serviços sejam mencionados na definição da OIT, o âmbito de aplicação do regulamento limita-se aos produtos feitos com trabalho forçado. Consequentemente, o regulamento não abrange os serviços nem o trabalho doméstico, mesmo que realizados com recurso a trabalho forçado.

Alguns tipos de trabalho estão excluídos da definição de trabalho forçado ao abrigo da Convenção da OIT ([33]) e, por conseguinte, também do âmbito de aplicação do regulamento:

— serviço militar obrigatório de natureza puramente militar,

— obrigações normais dos cidadãos,

— trabalho em consequência de uma condenação judicial, sob a supervisão de uma autoridade pública,

— trabalho em situações de emergência, como guerras ou catástrofes naturais,

— serviços comunitários menores, prestados no interesse direto da comunidade e em consulta com esta última.

No entanto, esses tipos de trabalho podem, em determinadas circunstâncias, voltar a enquadrar-se na definição de trabalho forçado (secção 3.3.2).

3.2.2. *Ausência de consentimento voluntário (involuntariedade)*

O termo «voluntariamente» refere-se ao consentimento livre e informado de um trabalhador para aceitar um trabalho e à sua liberdade para o deixar a qualquer momento. Não existe consentimento voluntário quando um empregador ou recrutador faz falsas promessas, ou quando um trabalhador é sujeito a recrutamento não livre, como a escravatura ou o trabalho forçado, ou é obrigado a desempenhar um trabalho de natureza diferente da especificada durante o recrutamento sem o seu consentimento. Outros exemplos de circunstâncias que podem dar origem a trabalho involuntário incluem exigências abusivas de horas extraordinárias ou trabalho a pedido, trabalho em condições perigosas sem compensação ou equipamento de proteção, trabalho com salários muito baixos ou sem remuneração e condições de vida degradantes em alojamento do empregador e trabalho sem liberdade para pôr termo à relação laboral.

3.2.3. *Coerção*

A coerção refere-se aos meios utilizados para impor o trabalho a alguém contra a sua vontade, nomeadamente através de violência, restrições à sua circulação, servidão por dívidas, retenção de salários ou de documentos de identidade e exploração da sua vulnerabilidade. A coerção pode também assumir a forma de intimidação e ameaças, tais como ameaças de despedimento ou de deportação, ou de abuso de poder, como a negação de direitos ou privilégios ou a exploração da vulnerabilidade dos trabalhadores, por exemplo devido à localização remota do seu local de trabalho ou ao seu estatuto de nacionais de países terceiros. Os trabalhadores também podem ser coagidos indiretamente, através de ameaças ou outras formas de coerção dirigidas a membros das suas famílias, colegas de trabalho ou pessoas próximas.

([32]) OIT (2007), «General Survey on Forced Labour».
([33]) Artigo 2.º, n.º 2, da Convenção n.º 29 da OIT.

3.3. **Tipos de trabalho forçado**

O trabalho forçado pode ser dividido em duas grandes categorias, com base em quem o impõe: trabalho forçado imposto pelo setor privado e trabalho forçado imposto pelo Estado. Inclui também o trabalho infantil forçado, que deve ser analisado separadamente.

3.3.1. *Trabalho forçado imposto pelo setor privado*

O trabalho forçado imposto pelo setor privado refere-se ao trabalho forçado imposto por indivíduos, grupos ou empresas privados. Afeta praticamente todos os setores da economia, ocorrendo a maioria dos casos em quatro grandes setores: indústria, serviços, agricultura e trabalho doméstico ([34]). O trabalho forçado imposto pelo setor privado representa a maior parte do trabalho forçado em todo o mundo ([35]).

3.3.2. *Trabalho forçado imposto pelo Estado*

Refere-se ao trabalho forçado imposto pelas autoridades estatais, por agentes que atuam em nome do Estado ou por entidades que exercem autoridade semelhante à do Estado. Esta forma de trabalho forçado decorre de leis, políticas ou práticas nacionais e ocorre frequentemente num contexto social mais amplo caracterizado por aparelhos estatais coercivos e por uma ausência geral de liberdades cívicas.

A Convenção n.º 105 da OIT complementa a Convenção n.º 29, referindo determinadas situações em que os Estados estão explicitamente proibidos de recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório:

— como meio de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social ou económico estabelecido,

— como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento económico,

— como meio de disciplina laboral,

— como sanção pela participação em greves,

— como forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Estas formas de trabalho forçado ou obrigatório não podem, em caso algum, ser consideradas lícitas à luz das normas laborais internacionais.

3.3.3. *Trabalho infantil forçado*

O trabalho infantil forçado é um tipo específico de trabalho forçado com características próprias devido à maior complexidade das relações em causa. Para efeitos do regulamento, é definido como o trabalho realizado por uma criança (qualquer pessoa com menos de 18 anos) durante um determinado período de referência, que se enquadre uma das seguintes categorias ([36]):

— trabalho realizado para terceiros, quando a criança ou os progenitores estão sujeitos a coerção,

— trabalho realizado com os pais da criança ou para estes, quando a criança ou os progenitores estão sujeitos a coerção,

— trabalho realizado com os progenitores da criança ou para estes, quando os próprios progenitores se encontram numa situação de trabalho forçado,

— trabalho correspondente às piores formas de trabalho infantil referidas pela Convenção n.º 182 da OIT, como todas as formas de escravatura ou práticas análogas à escravatura ([37]).

([34]) OIT (2024), «Lucros e pobreza: a dimensão económica do trabalho forçado».
([35]) ILO, Walk Free, and IMO, (2022), Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage.OIT, Walk Free e OMI (2022), «Estimativas Globais da Escravatura Moderna: trabalho forçado e casamento forçado».
([36]) OIT, «Hard to see, harder to count», página 3.
([37]) Outras formas mais graves de trabalho infantil definidas na Convenção n.º 182 da OIT, como a prostituição e atividades ilícitas de produção e tráfico de droga, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento, na medida em que não estejam relacionadas com o fabrico de produtos.

3.4. **Indicadores de risco para identificar o trabalho forçado**

As circunstâncias ou indicadores comuns de trabalho forçado incluem: a) recrutamento forçado; b) indução em erro; c) exploração de dívida; d) condições de trabalho perigosas ou degradantes; e) tempo de trabalho ou horário de trabalho onerosos; f) condições de vida degradantes em alojamento do empregador; g) obrigações adicionais abusivas; h) violência física ou sexual; i) exploração do isolamento; j) restrições à circulação dos trabalhadores; k) retenção de numerário, bens ou documentos de identidade; l) retenção de salários; m) ameaças ou intimidação; e n) a exploração da vulnerabilidade.

Os indicadores estruturais comuns pertinentes para o trabalho forçado imposto por um Estado incluem: a) prisão e detenção; b) manipulação das condições de detenção; c) sanção pecuniária imposta pelo Estado; d) retirada ou negação de serviços estatais, estatuto jurídico e direitos sociais; e) expropriação ou confisco de bens, terrenos, habitações ou meios de produção; f) sanções laborais impostas pelo Estado ou por empresas públicas; g) proibição legal de cessação da relação laboral; h) vigilância e controlo social; i) coerção psicológica e pressão ideológica induzidas pelo Estado; e j) sanções coletivas e a terceiros.

As definições e explicações pormenorizadas dos indicadores, bem como das formas de trabalho involuntário e coerção, podem ser consultadas nas orientações da OIT sobre indicadores de trabalho forçado ([38]).

4. **O PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO**

4.1. **Investigação de possíveis violações da proibição do trabalho forçado**

Os operadores económicos não podem colocar produtos no mercado da UE, nem importar e exportar produtos, se estes estiverem associados a trabalho forçado. Esta proibição aplica-se independentemente de ser ou não iniciada uma investigação. Para fazer cumprir a proibição, as autoridades competentes podem iniciar investigações que resultem numa decisão formal de proibição de um produto no mercado da UE.

Qualquer decisão de proibição de um produto no mercado só deve ser tomada após uma investigação exaustiva realizada por uma autoridade competente principal ([39]). Essa autoridade é i) a Comissão, se os casos suspeitos de trabalho forçado ocorrerem fora da UE, ou ii) a autoridade competente de um Estado-Membro, se ocorrerem no respetivo território ([40]).

Ao longo de todo o processo de investigação e aquando da tomada de decisões, as autoridades competentes principais devem respeitar o direito da UE, incluindo o princípio da proporcionalidade: todas as medidas e ações devem ser adequadas e necessárias para alcançar o seu objetivo e não podem impor encargos excessivos aos operadores económicos.

4.2. **Âmbito do processo de investigação**

O objetivo das investigações ao abrigo do regulamento é determinar i) se o artigo 3.º (ou seja, a proibição do trabalho forçado) foi violado e ii) quais as medidas a aplicar ([41]).

Para determinar se existe uma violação da proibição do trabalho forçado, a autoridade competente principal deve investigar simultaneamente i) se foi utilizado trabalho forçado no fabrico dos produtos objeto de avaliação, de acordo com as definições e os indicadores de trabalho forçado da OIT, e ii) se os operadores económicos os disponibilizaram no mercado da UE ou os exportaram a partir da UE.

O processo de investigação centra-se nos produtos alegadamente feitos com trabalho forçado e na utilização de trabalho forçado para a sua extração, colheita, produção ou fabrico, e não em toda a atividade de um operador económico.

As investigações podem dizer respeito a partes, componentes ou produtos completos, produtos intermédios ou finais, séries de produtos ou categorias de produtos do mesmo tipo, ou produtos de uma fábrica ou instalação específica ([42]). Em determinados contextos, sempre que os elementos de prova sugiram o recurso sistémico ou generalizado a trabalho forçado, incluindo casos de suspeita de trabalho forçado imposto pelo Estado, o âmbito da investigação pode ser alargado de modo a incluir produtos ou categorias de produtos adicionais de determinados fornecedores e/ou zonas geográficas.

([38]) OIT (2025), «ILO indicators of forced labour». Ver também OIT (2024), «Hard to see, harder to count».
([39]) Artigo 2.º, ponto 17, do RTF.
([40]) Artigo 15.º do RTF.
([41]) Artigo 20.º, n.º 4, do RTF.
([42]) Artigo 2.º, pontos 6 e 7, do RTF.

Figura 1

Síntese do processo de investigação, da adoção de decisões e da execução



4.3. Abordagem baseada no risco para definir prioridades e orientar as investigações

O regulamento estabelece a abordagem baseada no risco ([43]) a utilizar pelas autoridades competentes principais para identificar os produtos (secção 4.3.1) e os operadores económicos (secção 4.3.2) que devem ser objeto de investigações, e definir o grau de prioridade dos casos nas fases inicial e preliminar do processo de investigação. Esta definição de prioridades assegura a utilização eficaz dos recursos limitados para fiscalizar o cumprimento das obrigações, centrando os esforços nos casos em que o risco e o potencial impacto das violações da proibição do trabalho forçado são mais elevados e em que a intervenção é suscetível de ser mais eficaz.

4.3.1. *Critérios para identificar produtos e definir a prioridade dos casos para investigação*

Há três critérios ([44]) que devem ser avaliados em conjunto para determinar o risco global de violação da proibição do trabalho forçado por grupo de produtos em causa e, consequentemente, para definir o grau de prioridade dos casos.

— **Dimensão e gravidade dos casos suspeitos de trabalho forçado, incluindo trabalho forçado imposto pelo Estado**

Quanto maiores forem a dimensão e a gravidade dos casos suspeitos de trabalho forçado, maior será o nível de risco e maior será a prioridade com que o caso deve ser tratado. As autoridades competentes principais devem ter em conta a dimensão e a gravidade em relação a um produto e, se for caso disso, em conjugação com a região/país onde este é fabricado.

As práticas de trabalho forçado podem ser consideradas de maior escala quando afetam um maior número de pessoas, tanto em termos de números totais como de prevalência.

Embora todos os casos de trabalho forçado possam ser considerados graves, algumas situações podem ser encaradas como particularmente graves com base em elementos como: a) o número de indicadores de trabalho forçado presentes, b) a dificuldade ou impossibilidade de corrigir a situação, c) a longa duração ou a natureza recorrente das práticas de trabalho forçado, ou d) a natureza sistémica do alegado trabalho forçado, como o envolvimento do próprio Estado na imposição do trabalho forçado ou a cumplicidade com o mesmo.

([43]) Artigo 14.º do RTF. O termo «abordagem baseada no risco», que orienta a definição de prioridades nos casos de trabalho forçado pelas autoridades competentes principais, não deve ser confundido com o mesmo termo ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1760 relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (DDDES), que se refere à definição de prioridades por parte das empresas relativamente aos domínios em que devem concentrar os seus esforços em matéria de dever de diligência.

([44]) Artigo 14.º, n.º 2, do RTF.

É provável que o trabalho forçado imposto pelo Estado se caracterize por uma elevada escala e gravidade, uma vez que afeta normalmente um grande número de pessoas e implica práticas estruturais ou sistémicas de trabalho forçado impostas através do exercício da autoridade do Estado.

— **Quantidade ou volume de produtos colocados ou disponibilizados no mercado da UE**

Quanto maior for a quantidade ou o volume de produtos afetados colocados ou disponibilizados no mercado da UE, ou dele exportados, mais elevada será a prioridade com que o caso deve ser tratado, uma vez que mais empresas e consumidores da UE ficam expostos a produtos associados a um risco de trabalho forçado.

Dependendo da disponibilidade de dados, importa ter em conta os seguintes aspetos ao avaliar a quantidade ou o volume dos produtos afetados: i) quantidade ou volumes físicos; e ii) valor monetário ou volumes de vendas.

— **Percentagem, no produto final, da parte do produto que se suspeita ter sido feita com trabalho forçado**

Quanto maior for a percentagem, no produto final e na respetiva cadeia de abastecimento, da parte ou componente que se suspeita ter sido feita com trabalho forçado, maior será o grau de prioridade com que o caso poderá ter de ser tratado. A percentagem deve ser entendida em termos da importância física, funcional ou económica da parte ou da componente em causa em relação ao produto final.

4.3.2. *Identificação dos operadores económicos para as fases de investigação*

Ao investigar alegadas violações da proibição do trabalho forçado, a autoridade competente principal deve decidir não só a que produtos deve dar prioridade, mas também em que operadores económicos se deve concentrar ([45]). Nesse sentido, há que ter em conta os seguintes elementos:

— **Proximidade do alegado trabalho forçado e influência**

As autoridades competentes devem ponderar quais são os operadores económicos mais próximos das fases da cadeia de valor onde se suspeita a existência de trabalho forçado. Esses operadores económicos são normalmente fornecedores, produtores, fabricantes ou transformadores a montante, ou fornecedores intermédios que têm controlo contratual ou operacional sobre a fase de produção em causa. No entanto, em casos de trabalho forçado que ocorram fora da UE, esses operadores económicos podem não ter uma ligação clara com o mercado da UE, pelo que é provável que os importadores sejam os operadores económicos fundamentais nos quais as autoridades competentes se devem concentrar. O regulamento abrange os operadores a jusante, incluindo os distribuidores que operam na UE.

A par da proximidade, as autoridades competentes devem também ponderar quais os operadores económicos que têm maior influência para prevenir, atenuar e fazer cessar o trabalho forçado. Devem ter em conta, em especial, a sua capacidade para alterar as operações ou práticas de outra entidade que contribuem para o risco de trabalho forçado ([46]).

— **Dimensão e recursos económicos dos operadores económicos**

As autoridades competentes devem também ter em conta a dimensão e os recursos económicos dos operadores económicos nos quais ponderam concentrar-se, analisando simultaneamente o risco de evasão através da externalização para empresas de menor dimensão. As empresas de maior dimensão dispõem normalmente de mais conhecimentos especializados e recursos para efeitos de conformidade do que as pequenas e médias empresas (PME).

— **Complexidade da cadeia de abastecimento**

As autoridades competentes devem ter em conta que uma maior complexidade da cadeia de abastecimento reduz, de um modo geral, a transparência, a responsabilização e a rastreabilidade dos riscos de trabalho forçado, mesmo não sendo um elemento que determine quais os operadores económicos a investigar. As cadeias de abastecimento complexas envolvem produtos que passam por múltiplas fases de produção, transformação e processamento e/ou trânsitos e transbordos, frequentemente através de múltiplas jurisdições e regiões, e com muitos participantes em redes de abastecimento transfronteiriças a vários níveis. Uma vez que o trabalho forçado pode ocorrer em muitos pontos dessas cadeias ou redes de abastecimento, as autoridades competentes poderão necessitar de proceder a uma análise mais aprofundada para o detetar.

([45]) Artigo 14.º, n.º 4, do RTF.
([46]) Ver definição de «influência» na secção 4.3.2.

4.4. **Avaliação das informações**

4.4.1. *Recolha e avaliação das informações disponíveis*

A primeira etapa no processo de investigação consiste na recolha e na avaliação, por parte da autoridade competente principal, de todas as informações pertinentes, factuais e verificáveis, a fim de determinar a probabilidade de violação da proibição do trabalho forçado ([47]). Para o efeito, a autoridade competente principal deve também aplicar os critérios da abordagem baseada no risco (secção 4.3).

4.4.2. *Fontes de informação pertinentes*

As autoridades competentes principais podem ter em conta múltiplas fontes e tipos de informações, nomeadamente:

— informações comunicadas através do ponto único de comunicação de informações (secção 7 relativa à comunicação de informações),

— informações constantes da base de dados dos riscos de utilização de trabalho forçado ([48]), que indicarão os riscos relacionados com os produtos e as zonas geográficas,

— indicadores de risco de trabalho forçado ([49]), incluindo a forma de os identificar (secção 3.4),

— o sistema de informação e comunicação para a fiscalização do mercado (ICSMS), no módulo relativo ao trabalho forçado ([50]), que incluirá, por exemplo, decisões anteriores relativas a violações da proibição, bem como informações partilhadas entre a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-Membros no âmbito de investigações anteriores,

— informações de outras autoridades, por exemplo, inspeções nacionais do trabalho, autoridades de saúde e segurança, autoridades tributárias e fiscais, órgãos judiciais e autoridades responsáveis pela investigação de crimes de tráfico de seres humanos,

— informações de partes interessadas, por exemplo, organizações da sociedade civil, comunidades locais, ativistas dos direitos laborais, sindicatos e representantes dos trabalhadores, profissionais individuais e alegadas vítimas,

— informações recolhidas pela Comissão e pelas autoridades competentes por sua própria iniciativa, nomeadamente com base em análises e estudos, investigações ao abrigo de outros quadros jurídicos da UE, investigação documental, ferramentas de rastreabilidade da cadeia de abastecimento e outros instrumentos pertinentes.

4.5. **Fase preliminar das investigações**

Se a sua avaliação inicial indicar uma provável violação da proibição do trabalho forçado, a autoridade competente principal pode dar início à fase preliminar de uma investigação, orientada pelos critérios da abordagem baseada no risco explicados na secção 4.3.

O objetivo da fase preliminar é recolher mais informações junto dos operadores económicos e de outros intervenientes, para que as autoridades competentes principais possam determinar se existe uma «suspeita fundada» de que a proibição do trabalho forçado foi violada.

4.5.1. *Pedidos de informação aos operadores económicos*

4.5.1.1. Situação em que é apresentado um pedido de informação

Na fase preliminar, a autoridade competente principal pode solicitar informações aos operadores económicos objeto de avaliação sobre as medidas destinadas a prevenir, atenuar e fazer cessar os riscos de trabalho forçado nas suas operações. Ao solicitar informações, a autoridade competente principal deve ter em conta i) a dimensão e os recursos do operador económico e as informações a que pode razoavelmente ter acesso, e ii) as informações que os operadores económicos podem ter comunicado anteriormente às autoridades e que, por conseguinte, não devem ser novamente solicitadas (princípio da declaração única). Ver a secção 4.7 relativamente às informações que os operadores económicos devem fornecer se tal lhes for solicitado. Esta fase oferece aos operadores económicos a oportunidade de fornecerem informações pertinentes e as suas observações, se for caso disso, sobre i) a forma como enfrentam os riscos de trabalho forçado nas suas cadeias de abastecimento em relação aos produtos objeto de avaliação, ou ii) a razão pela qual as preocupações da autoridade competente principal não se aplicam aos seus produtos. A autoridade competente principal deve avaliar essas informações e observações de forma diligente e objetiva.

([47]) Artigo 14.º, n.º 3, do RTF.
([48]) Artigo 8.º do RTF.
([49]) Artigo 11.º, alínea e), do RTF.
([50]) Artigo 7.º, n.º 1, do RTF.

As autoridades competentes principais devem também ter em conta que, embora o dever de diligência na cadeia de aprovisionamento seja uma abordagem útil para os operadores económicos demonstrarem que os produtos objeto de avaliação não foram feitos com trabalho forçado ([51]), o regulamento não impõe quaisquer obrigações em matéria de dever de diligência e que outras abordagens, como a rastreabilidade dos produtos, as práticas de compra responsáveis, os sistemas de certificação e a monitorização promovida pelos trabalhadores, também podem ser eficazes.

A documentação decorrente dos esforços em matéria de dever de diligência do operador económico ou de outras abordagens pode ser fornecida à autoridade competente principal durante as diferentes fases da investigação.

Sem prejuízo do artigo 16.º do Regulamento, nos casos em que atue como autoridade competente principal ([52]), a Comissão pode solicitar diretamente informações ao operador económico, sem pedir assistência à autoridade competente nacional do Estado-Membro onde o operador económico está estabelecido.

4.5.1.2. Situação em que não é apresentado um pedido de informação

Embora a autoridade competente principal deva, em princípio, enviar um pedido de informações aos operadores económicos, não o fará se considerar que esse pedido pode comprometer os resultados da avaliação da autoridade ([53]). Este pode ser o caso, em particular, nas seguintes situações:

— quando exista um elevado risco de desaparecimento de elementos de prova se o operador económico for contactado,

— quando uma investigação criminal paralela possa ser comprometida,

— quando as potenciais vítimas de trabalho forçado ou o peticionário possam correr risco de retaliação.

Ao fazer esta escolha, a autoridade competente principal deve ponderar a eficácia do procedimento, o direito do operador económico de ser ouvido, a necessidade de garantir a proteção das testemunhas e das potenciais vítimas de trabalho forçado, bem como as especificidades do caso. Se o operador económico não for contactado e for posteriormente iniciada uma investigação, deve ser dada ao operador económico a oportunidade de apresentar informações na fase de investigação, garantindo assim o respeito do seu direito de defesa ([54]).

4.5.1.3. Não colaboração por parte de operadores económicos ou de autoridades públicas

Nos casos em que o operador económico não tenha sido contactado pelo facto de um pedido de informações poder comprometer a avaliação, ou em que o operador económico (ou uma autoridade pública) não colabore (secção 4.5.1.3), a autoridade competente principal não poderá ter em conta as respetivas comunicações. Nesses casos, a autoridade competente principal deve determinar se existem suspeitas fundadas com base em quaisquer outros dados pertinentes disponíveis ([55]).

Tal inclui todos os outros elementos de prova recolhidos durante a avaliação inicial da autoridade e durante a fase preliminar das investigações, incluindo investigação documental e elementos de prova de outras partes interessadas. A não colaboração constitui, em princípio, um elemento de prova pertinente (secção 4.8.1.1).

4.5.2. *Pedidos de informação a «outros fornecedores de produtos» e a outras partes interessadas e novas averiguações*

Se for caso disso, a autoridade competente principal pode também solicitar informações a «outros fornecedores de produtos» ([56]). Tal inclui os fabricantes de produtos a montante na cadeia de abastecimento que possam ter estado envolvidos no alegado trabalho forçado ou que possam dispor de informações sobre fornecedores ou fabricantes alegadamente envolvidos em trabalho forçado, mas que não tenham uma ligação direta ao mercado da UE.

([51]) Ver a secção 6 das presentes orientações.
([52]) Artigo 15.º, n.º 1, do RTF.
([53]) Artigo 17.º, n.º 1, do RTF.
([54]) Artigos 41.º e 48.º do RTF.
([55]) Artigo 17.º, n.º 4, do RTF.
([56]) Artigo 17.º, n.º 1, do RTF.

A autoridade competente principal pode igualmente solicitar informações a outras partes interessadas ([57]), como os peticionários, os trabalhadores afetados, os sindicatos, as empresas que participam na logística dos produtos objeto de avaliação, outras autoridades públicas (por exemplo, as que promovem a ação penal relativamente a crimes de tráfico de seres humanos) e as comunidades que representam os grupos de vítimas afetados.

A autoridade competente principal deve aplicar salvaguardas adequadas para proteger a confidencialidade e a segurança das partes interessadas que contacta, incluindo a identidade dos trabalhadores afetados e das potenciais vítimas de trabalho forçado. Sempre que possível, deve encaminhar as potenciais vítimas para os organismos nacionais competentes (por exemplo, mecanismos nacionais de encaminhamento criados ao abrigo da legislação em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos, secção 4.10.1).

4.5.3. *Apreciação e conclusão da fase preliminar de uma investigação*

4.5.3.1. Conclusão sobre suspeitas fundadas

A autoridade competente principal deve, com base em todas as informações recolhidas, determinar se existe uma «suspeita fundada» de que a proibição do trabalho forçado foi violada pelos operadores económicos objeto de avaliação e, por conseguinte, se deve dar início a uma investigação ([58]).

A autoridade competente principal dispõe de 30 dias úteis, a contar da data de receção das informações dos operadores económicos objeto de avaliação, para chegar à sua conclusão ([59]). Se tiverem sido contactados vários operadores económicos, esse prazo de 30 dias começará a contar a partir do dia seguinte à data de receção das respostas de todos os operadores económicos contactados.

Entende-se por «suspeita fundada» um indício razoável, assente em informações objetivas, factuais e verificáveis, que leve a Comissão ou as autoridades competentes a suspeitar que é provável que um produto tenha sido feito com trabalho forçado ([60]). As informações objetivas e verificáveis são informações apoiadas por elementos de prova e baseadas em fontes fiáveis. Para os tipos de elementos de prova pertinentes, ver a secção 4.8.1.1.

A fim de proteger a confidencialidade de eventuais processos penais, quando for determinada a existência de uma suspeita fundada, a autoridade competente principal de um Estado-Membro que pretenda dar início a uma investigação formal deve, em primeiro lugar, contactar as autoridades responsáveis pela investigação de crimes de tráfico de seres humanos (secção4.10.2), a fim de coordenar os prazos e avaliar o possível efeito dessa investigação em processos penais pendentes. As investigações e as decisões ao abrigo do regulamento não dependem de uma investigação criminal.

4.5.3.2. Conclusão sobre a ausência de suspeitas fundadas e possibilidade de os operadores económicos responderem às preocupações

Se, tendo em conta todas as informações recolhidas, as preocupações da autoridade competente principal não se traduzirem numa suspeita fundada de violação da proibição do trabalho forçado, ou se os motivos que deram origem a essa suspeita tiverem sido eliminados, a autoridade não deve iniciar uma investigação e deve informar o operador económico em conformidade ([61]). Se o operador económico demonstrar, no prazo de 30 dias, que está a tomar as medidas adequadas para resolver a situação de trabalho forçado, a autoridade competente principal pode decidir conceder aos operadores económicos em causa um prazo razoável para concluir essas medidas e fazer cessar o trabalho forçado, tendo em conta, nomeadamente, a complexidade do processo, a viabilidade da cessação do trabalho forçado, o número de partes interessadas envolvidas, bem como a dimensão e os recursos dos operadores económicos em causa ([62]).

A autoridade competente principal deve concluir, após esse prazo razoável, se as medidas alcançaram o seu objetivo e, por conseguinte, se tem efetivamente suspeitas fundadas.

Em alguns casos, poderá não ser realista resolver os riscos de trabalho forçado num prazo curto. Tal é especialmente verdade para a maioria dos casos de trabalho forçado imposto pelo Estado, uma vez que o operador económico tem uma influência limitada para eliminar as políticas estatais que lhe estão subjacentes. Nesses casos, a desvinculação responsável pode ser o único meio disponível para fazer face ao trabalho forçado no processo de produção (secção 6.4.3).

([57]) Artigo 17.º, n.º 1, do RTF.
([58]) Artigo 17.º, n.º 3, do RTF.
([59]) Artigo 17.º, n.º 3, do RTF.
([60]) Artigo 2.º, ponto 16, do RTF.
([61]) Artigo 17.º, n.º 5, do RTF.
([62]) Considerando 44 do RTF.

4.6. **Investigação**

Se a autoridade competente principal considerar que existe uma «suspeita fundada» de que a proibição do trabalho forçado foi violada pelos operadores económicos objeto de avaliação, deve iniciar uma investigação ([63]).

A autoridade competente principal deve fornecer aos operadores económicos objeto de investigação informações pertinentes sobre o processo de investigação e as possíveis consequências da mesma (secção 4.6.1). Durante esta fase, a autoridade competente principal tem poderes para recolher mais informações pertinentes para a sua avaliação, nomeadamente, em situações excecionais, através de inspeções no local (secção 4.6.3 4.6.4).

As investigações ao abrigo do regulamento não prejudicam eventuais processos penais ao abrigo da legislação nacional ou da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos.

4.6.1. *Direito do operador económico a ser informado e a ser ouvido*

Assim que a autoridade competente principal decida iniciar a investigação, dispõe de três dias úteis para fornecer ao operador económico as informações a seguir indicadas:

— o início da investigação e as suas eventuais consequências ([64]), incluindo as decorrentes da não colaboração e das possíveis decisões de proibição e descarte,

— os produtos, ou partes de produtos, objeto da investigação e outras informações pertinentes, como os locais de produção em causa. Se forem acrescentados outros produtos numa fase posterior da investigação, o operador económico deve ser devidamente informado e dispor de tempo suficiente para responder às alegações relacionadas com esses produtos adicionais,

— os motivos da investigação, a menos que a comunicação destas informações possa comprometer o resultado, por exemplo, devido ao risco de desaparecimento de elementos de prova ou a riscos para as potenciais vítimas. Aquando da fundamentação, deve ser protegida a confidencialidade e a segurança das partes interessadas,

— o direito do operador económico de apresentar observações dentro de um determinado prazo, incluindo quaisquer informações pertinentes não fornecidas durante a fase preliminar ou informações sobre ações mais recentes para dar resposta ao trabalho forçado no que diz respeito aos produtos objeto de investigação. O direito do operador económico a ser ouvido é um aspeto fundamental da investigação ([65]).

4.6.2. *Pedidos de informação aos operadores económicos*

Tal como na fase preliminar, a autoridade competente principal pode solicitar informações aos operadores económicos objeto de investigação durante a investigação formal (ver secções 4.5.1 e 4.7). A secção 4.7 apresenta uma lista indicativa dessas informações.

A autoridade competente principal deve fixar um prazo de, pelo menos, 30 dias úteis e não superior a 60 dias úteis para a comunicação das informações solicitadas. Os operadores económicos podem solicitar uma prorrogação se apresentarem um motivo válido para o efeito. Esse pedido de prorrogação deve ser devidamente avaliado pela autoridade competente principal, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a dimensão e os recursos económicos do operador económico em causa, por exemplo, se o operador económico é uma PME ([66]).

4.6.3. *Contactos com outras partes interessadas e inspeções no local*

Tal como na fase preliminar, a autoridade competente principal pode também, durante a investigação, recolher informações junto de outras partes interessadas ([67]).

A autoridade competente principal pode realizar inspeções no local ([68]) para confirmar ou refutar os elementos de prova já recolhidos e recolher elementos de prova adicionais. Estes elementos de prova podem ser tanto incriminatórios como ilibatórios.

([63]) Artigo 18.º do RTF.
([64]) Artigo 18.º, n.º 1, do RTF.
([65]) Artigo 16.º, n.º 2, e considerando 68 do RTF.
([66]) Artigo 18.º, n.º 4, do RTF.
([67]) Artigo 18.º, n.º 5, do RTF.
([68]) Artigo 19.º do RTF.

4.6.3.1. Inspeções pelas autoridades competentes na UE

As autoridades competentes principais dos Estados-Membros podem, durante a fase preliminar ou durante uma investigação formal, realizar inspeções no seu território sempre que as considerem necessárias e proporcionais, em conformidade com o direito da UE e com a respetiva legislação nacional. As autoridades competentes principais podem também solicitar a colaboração de outras autoridades nacionais, como as autoridades laborais, sociais, de saúde ou fiscais. Dependendo do quadro legislativo nacional e das autorizações judiciais aplicáveis, tal pode incluir a possibilidade de realizar inspeções sem aviso prévio às instalações da empresa e de copiar ou apreender documentos.

As autoridades competentes principais devem cooperar com outras autoridades do mesmo Estado-Membro que estejam a investigar casos semelhantes (por exemplo, inspeções do trabalho e autoridades responsáveis pela aplicação da lei no contexto da aplicação da legislação europeia ou nacional de luta contra o tráfico de seres humanos). Tal aplica-se, em especial, aos casos em que as outras autoridades possam, nesse contexto, ter efetuado controlos sem aviso prévio nas instalações dos operadores económicos.

4.6.3.2. Inspeções efetuadas pela Comissão fora da UE

Enquanto autoridade competente principal em casos relativos ao trabalho forçado fora da UE, a Comissão pode, em circunstâncias excecionais, realizar todas as verificações e inspeções necessárias, com o consentimento dos operadores económicos e dos governos de países terceiros em causa ([69]). A recusa de consentimento pode ser tratada como não colaboração, tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito do caso.

4.6.4. *Confidencialidade das investigações*

Todas as informações não públicas recolhidas no decurso do processo de investigação devem ser utilizadas apenas para efeitos de aplicação do regulamento, salvo disposição em contrário do direito da UE ou do direito nacional em conformidade com o direito da UE ([70]). Por exemplo, se for detetado um presumível comportamento criminoso, as autoridades policiais ou judiciais devem ser informadas.

As informações recolhidas em qualquer fase do processo de investigação junto dos operadores económicos e de outras partes interessadas, incluindo a sua identidade, devem ser tratadas como confidenciais, salvo indicação em contrário. Por conseguinte, a Comissão e as autoridades competentes não devem, em princípio, divulgar ou dar acesso a essas informações a terceiros. O objetivo é proteger as vítimas, os peticionários, os denunciantes, os segredos comerciais e outros dados sensíveis. As autoridades competentes são incentivadas a procurar aconselhamento junto de outros organismos e agências públicos com experiência de boas práticas para manter estes dados seguros e confidenciais.

No entanto, no caso dos operadores económicos relativamente aos quais tenha sido adotada uma decisão que determine uma violação da proibição do trabalho forçado, a sua identidade e a dos fornecedores e fabricantes de produtos envolvidos podem ser divulgadas na decisão, se tal for necessário para identificar o produto proibido ([71]).

4.6.5. *Resultado da investigação* ([72])

Após ter formalmente decidido dar início a uma investigação, a autoridade competente principal deve determinar se houve ou não uma violação da proibição do trabalho forçado. Por conseguinte, deve adotar uma decisão que determine a existência de uma violação da proibição (secção 4.8) ou encerrar a investigação num «prazo razoável» que, em princípio, não deve exceder nove meses a contar da data em que deu início à investigação.

Caso a autoridade competente principal não possa determinar a existência de uma violação da proibição do trabalho forçado, deve encerrar a investigação e informar os operadores económicos em conformidade. Deve igualmente informar outras autoridades competentes e, se for caso disso, a Comissão, através do módulo relativo ao trabalho forçado do ICSMS. O encerramento da investigação não impede a abertura de uma nova investigação sobre os mesmos produtos e operadores económicos caso surjam novas informações, e não prejudica investigações criminais em curso ou futuras sobre o mesmo assunto.

([69]) Artigo 19.º, n.º 3, do RTF.
([70]) Artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, do RTF.
([71]) Artigo 20.º e artigo 22.º, n.º 1, alínea c), do RTF.
([72]) Artigo 20.º do RTF.

4.7. **Colaboração dos operadores económicos com as autoridades competentes e informações que podem ser solicitadas**

Em qualquer fase do processo de investigação, a autoridade competente principal pode solicitar informações aos operadores económicos que disponibilizam os produtos objeto de avaliação no mercado da UE e, se for caso disso, aos fornecedores de produtos estabelecidos fora da UE ([73]), nomeadamente informações sobre: a) as medidas por eles tomadas para identificar, prevenir, atenuar, fazer cessar ou reparar os riscos de trabalho forçado nas respetivas operações e cadeias de abastecimento no que diz respeito a esses produtos; b) as condições de trabalho no local do alegado trabalho forçado, onde os produtos foram fabricados ou de onde são originários; e c) os produtos objeto de avaliação.

Os operadores económicos devem colaborar plenamente no processo de investigação, ou seja, a) participar de forma construtiva na investigação; b) fornecer todas as informações solicitadas; c) assegurar que as informações prestadas são exatas, significativas, pertinentes e completas; e d) facultar as informações dentro do prazo fixado. Esta colaboração é não apenas uma obrigação jurídica, mas também a melhor forma de dissipar as suspeitas da autoridade competente principal e, assim, evitar o início de uma investigação ou a conclusão, no âmbito de uma investigação, de que a proibição do trabalho forçado foi violada. A não colaboração (secção 4.8.2.14.8.2.1 terá consequências negativas para os operadores económicos sob investigação.

Se os operadores económicos enfrentarem atrasos inevitáveis ou dificuldades insuperáveis na recolha das informações solicitadas, devem informar proativamente a autoridade competente principal o mais rapidamente possível, antes do termo dos prazos. Se os operadores económicos objeto de avaliação forem PME, podem solicitar o apoio de um ponto de contacto nacional num Estado-Membro pertinente sobre a forma de colaborar com a autoridade competente principal.

A fim de assegurar uma comunicação eficaz com as autoridades competentes principais, os operadores económicos são incentivados a designar uma pessoa ou um departamento de contacto específico na sua empresa para gerir estas interações.

As secções 4.7.1, 4.7.2 e 4.7.3 contêm listas ilustrativas, mas não exaustivas, de exemplos dos tipos de informações que a autoridade competente principal pode solicitar durante o processo de investigação. A autoridade competente principal deve ponderar cuidadosamente quais as informações a solicitar, em consonância com as especificidades do caso e os elementos mencionados na secção 4.5.1.1. Os operadores económicos são livres de fornecer outras informações que considerem adequadas ou necessárias para dissipar as suspeitas de que a proibição do trabalho forçado foi violada. A lista não classifica as informações por ordem de importância. Embora a autoridade competente principal seja obrigada a examinar e, se for caso disso, a ter em conta as informações fornecidas, a prestação dessas informações não garante que o operador económico será exonerado ou que o produto não será objeto de uma decisão de proibição.

4.7.1. *Exemplos de informações sobre as medidas do operador económico para identificar, prevenir, atenuar, fazer cessar ou reparar os riscos de trabalho forçado*

— Políticas institucionais, códigos de conduta, documentos de governação, responsabilidades de supervisão da gestão,

— Materiais de formação para a direção, os trabalhadores e os fornecedores,

— Políticas em matéria de contratos públicos, códigos de conduta dos fornecedores, cláusulas contratuais relativas à proibição do trabalho forçado e integração e monitorização dos fornecedores,

— Avaliações setoriais dos riscos,

— Documentação que comprove o estabelecimento de medidas preventivas,

— Documentação que comprove a criação de um mecanismo de reclamação,

— Documentação que comprove a participação em sistemas de certificação multilaterais ou setoriais,

— Participação de partes interessadas e titulares de direitos e respetiva consulta com ONG, sindicatos e comunidades,

— Relatórios sobre os esforços envidados em matéria de dever de diligência, incluindo os que estão em conformidade com a legislação nacional e da UE aplicável,

— Planos de medidas corretivas e avaliações de desempenho,

— Relatórios de auditoria independente de terceiros.

([73]) Artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 18.º, n.º 3, do RTF.

4.7.2. *Exemplos de informações sobre as condições de trabalho no local do alegado trabalho forçado*

— Transcrições de entrevistas a trabalhadores e testemunhos escritos,

— Auditorias sociais,

— Fotografias/vídeos das condições de trabalho e/ou dos dormitórios,

— Notas de conversas e cópias de mensagens e de correspondência por correio eletrónico,

— Lista de trabalhadores, acordos/contratos de trabalho, folhas de pagamentos e registos financeiros,

— Resultados de inquéritos realizados (por exemplo, por sindicatos ou representantes dos trabalhadores sobre as condições de trabalho),

— Informações sobre ações de reparação que comprovem a satisfação dos trabalhadores, indemnizações, bem como medidas corretivas e preventivas.

4.7.3. *Exemplos de informações sobre o produto que alegadamente viola a proibição do trabalho forçado* ([74])

4.7.3.1. Identificação do produto

— Informações recolhidas através de ferramentas de rastreabilidade e de dados comerciais, aduaneiros e de expedição,

— Resultados de ensaios laboratoriais, incluindo ensaios isotópicos,

— Descrição, nome ou marca do produto, requisitos específicos ao abrigo do direito da UE para a identificação do produto, tais como códigos SH, códigos NC, tipo, referência, modelo, número de lote ou de série apostos no produto, ou fornecidos na embalagem ou num documento que acompanhe o produto, ou o identificador único do passaporte digital do produto,

— Provas da rastreabilidade dos produtos (ou seja, certificados da cadeia de responsabilidade, dados de rastreabilidade das matérias-primas),

— Documentação que associe o produto acabado à origem das suas matérias-primas,

— Listas de materiais (BOM), especialmente quando pertinentes para determinar a percentagem de componentes ou parte do produto potencialmente fabricada com trabalho forçado,

— Certificados de origem dos locais de onde os produtos são originários,

— A quantidade ou o volume e o valor dos produtos em causa (por exemplo, total de unidades produzidas, importadas ou colocadas no mercado da UE durante o período pertinente),

— Informações sobre o inventário e os locais de distribuição e armazenamento na UE, inclusive para vendas à distância.

4.7.3.2. Estrutura e intervenientes da cadeia de abastecimento

— Descrição da cadeia de abastecimento, abrangendo as principais fases de produção, fabrico ou mineração,

— Lista de fabricantes, produtores e fornecedores relativamente às principais fases de produção, incluindo os seguintes dados para cada um deles: nome, denominação comercial ou marca registada, dados de contacto, número de identificação único no país onde estão estabelecidos e, se disponível, o respetivo número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI),

— Mapas da cadeia de abastecimento que abranjam diferentes níveis e subníveis e indiquem os fornecedores diretos e indiretos,

— Informações sobre as estruturas de propriedade e as relações entre os fornecedores e o operador económico e quaisquer intermediários terceiros (por exemplo, filial, empresa comum, contratante independente),

— Funções das entidades envolvidas, incluindo expedidores e exportadores,

— Declarações ajuramentadas dos operadores económicos envolvidos no processo de produção.

([74]) Artigo 17.º, n.º 1, e artigo 18.º, n.º 3, do RTF.

4.7.3.3. Informações sobre as instalações e a localização

— Identificação dos locais e das instalações nas principais fases de extração, colheita, produção, fabrico ou mineração (nomes, endereços, entidades operacionais),

— Elementos comprovativos da localização, quando disponíveis, tais como imagens de satélite, coordenadas GPS ou outros dados de geolocalização.

4.7.3.4. Registos de transações e logísticos

— Notas de encomenda,

— Faturas e recibos de todos os fornecedores,

— Listas de carregamento,

— Registos de pagamentos,

— Registos de inventário de fornecedores e compradores, incluindo recibos de doca/armazém,

— Documentação de embarque e transporte (manifestos de carga, conhecimentos de embarque para o transporte aéreo, marítimo ou terrestre),

— Registos de importação/exportação.

4.7.3.5. Provas de produção e de capacidade

— Ordens de produção,

— Relatórios sobre a capacidade de produção das fábricas,

— Provas da coerência entre os volumes de entrada e os volumes de saída relativamente ao(s) produto(s) extraído(s), colhido(s), fabricado(s), produzido(s) ou extraído(s) em minas.

4.8. **Decisões sobre violações da proibição do trabalho forçado**

Se a autoridade competente principal determinar que os operadores económicos objeto de investigação violaram a proibição do trabalho forçado, deve adotar uma decisão nesse sentido. Essa decisão deve conter elementos processuais e materiais, incluindo a proibição de colocar os produtos em causa no mercado da UE (secção 4.8.3). Todas as decisões devem ser publicadas no Portal Único do Trabalho Forçado ([75]).

4.8.1. *Determinação de uma violação da proibição do trabalho forçado*

4.8.1.1. Norma probatória e tipo de elementos de prova necessários

Cabe à autoridade competente principal provar a existência de uma violação da proibição do trabalho forçado. Para o efeito, deve fornecer provas credíveis de que i) foi utilizado trabalho forçado no fabrico dos produtos objeto de investigação e ii) os operadores económicos objeto de investigação disponibilizaram esses produtos no mercado da UE ou exportaram-nos a partir da UE ([76]).

O limiar probatório a aplicar deve refletir a natureza administrativa da proibição do trabalho forçado ao abrigo do regulamento. Por conseguinte, limiares probatórios do direito penal não constituem um parâmetro de referência pertinente.

Pode ser difícil provar que os produtos colocados ou disponibilizados na UE ou exportados da UE foram fabricados com trabalho forçado. Por exemplo, pode ser difícil obter provas junto das partes diretamente afetadas (por exemplo, por medo de retaliação), realizar auditorias fiáveis ou obter provas diretas de práticas problemáticas (por exemplo, devido à falta de documentação relativa à remuneração dos trabalhadores ou às taxas de recrutamento pagas pelos mesmos). Assim, a determinação de uma violação da proibição do trabalho forçado exigirá, frequentemente, uma combinação de diferentes tipos de prova, incluindo provas indiretas e circunstanciais.

([75]) Artigo 12.º, alínea f), do RTF.
([76]) Artigo 20.º, n.º 1, do RTF.

Seguem-se alguns exemplos de provas que podem ser tidas em conta para efeitos de determinação de uma violação da proibição do trabalho forçado:

— Transcrições de entrevistas,

— Depoimentos por escrito,

— Relatórios e documentos de mecanismos de reclamação já existentes a nível da empresa, da comunidade ou do setor,

— Auditorias sociais. Excluem-se as auditorias sociais realizadas em situações em que os trabalhadores estejam sob ameaça ou sob vigilância e/ou supervisão constantes por parte da direção, ou em que o acesso às instalações de produção seja limitado, uma vez que estas não são consideradas credíveis,

— Fotografias/vídeos das condições de trabalho e/ou dos dormitórios,

— Notas de conversas e cópias de mensagens e de correspondência por correio eletrónico,

— Acordos/contratos de trabalho, folhas de pagamentos e registos financeiros,

— Documentos e registos da empresa, bem como declarações públicas,

— Imagens de satélite e geolocalização de instalações,

— Resultados de ensaios laboratoriais, incluindo ensaios isotópicos,

— Informações recolhidas através de ferramentas de rastreabilidade e de dados comerciais, aduaneiros e de expedição,

— Relatórios públicos, investigação e publicações,

— Estudos e análises internos, estatísticas,

— Artigos na comunicação social,

— Resultados de inquéritos realizados (por exemplo, por sindicatos ou representantes dos trabalhadores sobre as condições de trabalho),

— Investigação documental e análise de fontes abertas (por exemplo, de documentação oficial ou da estrutura de propriedade empresarial das entidades pertinentes),

— Levantamento de riscos setoriais;

— Informações relativas ao produto objeto de investigação (exemplos na secção 4.7.3),

— Informações de rastreabilidade dos produtos (secção 4.7.3). A total ausência de informações de rastreabilidade, ou a incapacidade de as fornecer, nos casos em que um produto, matéria-prima ou componente possa ter sido misturado com outro cujo risco de trabalho forçado seja elevado, pode ter um peso negativo na avaliação global dos elementos de prova,

— Documentos de organismos públicos que indiquem programas de trabalho forçado impostos pelo Estado (disposições legislativas, documentos estratégicos, relatórios, instruções administrativas ou mandatos institucionais),

— Informações que indiquem a participação de um operador económico ou fornecedor pertinente em programas de trabalho forçado impostos pelo Estado.

4.8.1.2. Avaliação dos elementos de prova em casos de trabalho forçado imposto pelo Estado

Nos casos de trabalho forçado imposto pelo Estado, a autoridade competente principal deve determinar que i) o trabalho forçado é imposto por autoridades estatais, por agentes que atuam em nome de autoridades estatais ou por organizações com autoridade semelhante à do Estado numa determinada zona geográfica e que ii) o produto objeto de investigação está associado a essa prática de imposição de trabalho forçado ou a essa zona geográfica. Devem ser aplicados indicadores de risco e definições específicos para o trabalho forçado imposto pelo Estado ([77]). A lista constante da secção 4.8.1.1 continua a ser pertinente, embora a credibilidade de determinados tipos de elementos de prova deva ser cuidadosamente avaliada à luz da coerção e opacidade sistémicas em que o trabalho forçado imposto pelo Estado ocorre. Por exemplo, as auditorias sociais realizadas em zonas geográficas afetadas pelo trabalho forçado imposto pelo Estado não devem ser consideradas elementos de prova credíveis na medida em que sejam realizadas sem acesso ilimitado às instalações pertinentes e sem que os trabalhadores possam falar livremente e sem supervisão.

Além disso, devido à sua natureza sistémica, é pouco provável que o trabalho forçado imposto pelo Estado ocorra apenas em casos específicos numa determinada zona geográfica. Assim, as provas de trabalho forçado imposto pelo Estado numa determinada zona geográfica recolhidas num caso em que a autoridade competente principal tenha determinado uma violação da proibição do trabalho forçado serão muito importantes noutros casos relativos à mesma região.

4.8.2. *Determinação de uma violação em caso de não colaboração*

Se um operador económico ou uma autoridade pública não colaborar numa investigação e, deste modo, impedir a autoridade competente principal de recolher junto deles elementos de prova factuais ou de outra natureza, a autoridade competente principal deve determinar a existência de violação da proibição do trabalho forçado com base noutros factos disponíveis ([78]). O objetivo desta disposição é garantir que o Regulamento possa continuar a ser aplicado de forma eficaz, mesmo quando os operadores económicos ou as autoridades públicas não colaboram. Seguem-se exemplos de não colaboração ([79]):

— recusa em prestar as informações solicitadas sem uma justificação válida,

— não apresentação das informações solicitadas no prazo fixado sem uma justificação válida,

— prestação de informações incompletas, enganosas ou incorretas, ou de uma quantidade substancial de informações irrelevantes, com o intuito de bloquear a investigação,

— quaisquer outras ações do operador económico ou de uma autoridade pública que impeçam a investigação, inclusive quando o risco de trabalho forçado imposto pelo Estado é identificado durante o processo de investigação. O mesmo se aplica às inspeções no local.

Ao avaliar a não colaboração, importa dar especial atenção à dimensão e aos recursos dos operadores económicos, bem como à sua capacidade para fornecer as informações completas exigidas.

4.8.2.1. Normas probatórias em situações de não colaboração

Em caso de não colaboração, inclusive no âmbito do trabalho forçado imposto pelo Estado, as violações da proibição do trabalho forçado continuam a ter de ser comprovadas com base em elementos de prova credíveis. No entanto, uma vez que, por norma, se obtém uma quantidade reduzida ou nula de informações credíveis diretamente do operador económico ou da autoridade pública, os elementos de prova provenientes de outras fontes de informação recolhidos durante o processo de investigação, bem como os elementos de prova indiretos e circunstanciais, desempenham um papel importante em caso de não colaboração. Tal como referido na secção 4.5.1.3, a não colaboração constitui, em princípio, um elemento de prova que, em combinação com os elementos factuais e jurídicos disponíveis acima referidos, seria, em geral, suficiente para determinar a existência de uma violação.

([77]) Ver OIT (2025) «ILO indicators of forced labour», e ILO (2024) «Hard to see, harder to count», capítulo 9.
([78]) Artigo 20.º, n.º 2, do RTF.
([79]) Artigo 20.º, n.º 2, do RTF.

4.8.3. *Conteúdo da decisão*

As decisões relativas a violações da proibição devem incluir as seguintes informações ([80]):

— uma proibição geral de colocação ou disponibilização dos produtos em causa no mercado da UE e da sua exportação ([81]), que pormenorize os produtos específicos a proibir, uma descrição das conclusões da investigação e as informações de que as autoridades aduaneiras necessitam para identificar o produto ou os operadores económicos referidos.

Com base na redação do artigo 3.º do Regulamento e no seu objetivo ([82]), a proibição diz respeito a um ou mais produtos e é de aplicação geral. Por conseguinte, aplica-se não apenas aos operadores económicos referidos nessa decisão, mas também a qualquer outro operador económico que coloque ou disponibilize tais produtos no mercado da UE ou que os exporte. A aplicação geral é necessária para evitar a evasão, que ocorreria se a proibição se aplicasse apenas aos operadores económicos que são os destinatários diretos da investigação. Por conseguinte, o âmbito de aplicação vasto da decisão relativa à violação da proibição baseia-se no princípio da eficácia, que exige que as normas da UE sejam interpretadas de forma a garantir os seus plenos efeitos na prática ([83]), e é coerente com a interpretação abrangente das normas que visam proteger os direitos fundamentais.

— **Ordem de retirada dos produtos sujeitos à proibição geral** ([84])

Tendo em conta a aplicação geral da proibição, os produtos sujeitos a uma decisão devem ser retirados do mercado da UE. Sempre que as autoridades de fiscalização do mercado detetem a presença desses produtos no mercado da UE, devem tomar medidas sem demora para assegurar a sua retirada.

Na própria decisão relativa à violação da proibição, a ordem de retirada específica é expressamente dirigida aos operadores económicos pertinentes que foram objeto de investigação. Estes devem retirar do mercado da UE todos os produtos proibidos já colocados ou disponibilizados, bem como remover de qualquer interface em linha quaisquer conteúdos referentes aos produtos proibidos (secção 5.1.1.1). Esta obrigação de retirada não abrange os produtos que já tenham chegado aos utilizadores finais.

— **Ordem de descarte de produtos ou de partes substituíveis de um produto objeto da proibição geral** ([85])

A decisão relativa à violação da proibição contém igualmente uma ordem de descarte, que é expressamente dirigida aos operadores económicos que foram objeto de investigação. O artigo 25.º do Regulamento estabelece a forma de descarte. As autoridades competentes devem assegurar que os operadores económicos não beneficiam economicamente do descarte do produto de forma direta ou indireta.

Se a decisão proibir uma parte específica de um produto e essa parte for substituível, deve ser dada aos operadores económicos em causa a possibilidade de a extrair e substituir num prazo razoável. Essa parte deve então ser descartada em conformidade com os princípios acima enunciados e substituída por outra parte que tenha sido produzida sem trabalho forçado. Assim que os operadores económicos demonstrarem que os produtos (ou parte deles) objeto da decisão não são feitos com trabalho forçado, poderão colocá-los no mercado da UE ou exportá-los, uma vez que deixarão de estar abrangidos pela decisão (secção 4.9).

([80]) Artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, e artigo 22.º, n.º 1, do RTF. Note-se que o artigo 22.º, n.º 2, do RTF prevê a adoção de um ato de execução para especificar mais pormenorizadamente o conteúdo das decisões.
([81]) Artigo 20.º, n.º 4, alínea), do RTF.
([82]) Considerando 5 do RTF.
([83]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de dezembro de 1976, Rewe-Zentralfinanz eG/Landwirtschaftskammer für das Saarland, processo 33/76, n.º 5.
([84]) Artigo 20.º, n.º 4, alínea b), do RTF.
([85]) Artigo 20.º, n.º 4, alínea c), e artigo 25.º, do RTF.

— **Outros elementos da decisão**

A decisão deve também incluir um prazo razoável para os operadores económicos darem cumprimento às ordens ([86]). Este prazo deve ser de, pelo menos, 30 dias úteis para as mercadorias não perecíveis e de 10 dias úteis para as mercadorias perecíveis, a contar da data de notificação da decisão. Ao fixar o prazo, a autoridade competente deve ter em conta a dimensão e os recursos económicos do operador económico, nomeadamente o facto de ser ou não uma PME, a percentagem ou parte do produto feita com trabalho forçado e a possibilidade de a substituir, bem como as circunstâncias específicas do caso.

Por último, a decisão inclui informações sobre a possibilidade de solicitar à autoridade competente que a reexamine ou revogue (secções 4.9.1 e 4.9.2) e sobre as vias de recurso na jurisdição competente (por exemplo, se o recurso é ou não possível, o tipo de recurso disponível e os prazos aplicáveis) (secção 4.9.3).

4.8.4. *Cadeias de abastecimento de importância estratégica ou crítica para a UE* ([87])

Se os produtos fizerem parte de uma cadeia de abastecimento de importância estratégica ou crítica para a UE, a autoridade competente principal pode, para evitar perturbações no mercado único, decidir não ordenar o seu descarte, mas exigir que os operadores económicos, a expensas suas, retenham os produtos durante um período determinado. Durante esse período, os produtos não podem ser colocados no mercado e o operador económico tem de eliminar o trabalho forçado identificado. Ao tomar essa decisão, a autoridade competente principal deve ponderar, nomeadamente, se é viável eliminar o trabalho forçado e se existe vontade do operador económico para o fazer.

O prazo previsto deve ser proporcionado e não deve exceder o necessário para eliminar o trabalho forçado. Se o operador económico demonstrar que o fez no prazo concedido, a autoridade deve revogar a sua decisão para o futuro e permitir que os produtos, incluindo os que foram retidos, sejam novamente colocados no mercado. Caso contrário, o operador económico tem de descartar os produtos.

Embora caiba à autoridade competente principal avaliar a importância estratégica ou crítica dos produtos para a UE, é-lhe exigido que tenha em conta os atos legislativos pertinentes da UE, em especial:

— a lista de setores constante do Regulamento Indústria Neutra em Carbono da UE ([88]);

— a Recomendação da Comissão relativa a domínios tecnológicos críticos para a segurança económica da UE ([89]) e a Comunicação Conjunta intitulada «Reforçar a segurança económica da UE» ([90]),

— os produtos enumerados no Regulamento Matérias-Primas Críticas ([91]),

— o Plano de Ação RESourceEU ([92]).

A fim de assegurar uma abordagem coerente no que diz respeito à importância estratégica, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem solicitar o parecer da Comissão.

([86]) Artigo 22.º, n.º 1, alínea b), do RTF.
([87]) Artigo 20.º, n.º 5, e considerando 48 do RTF.
([88]) Anexo do Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724, (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).
([89]) Recomendação (UE) 2023/2113 da Comissão, de 3 de outubro de 2023, relativa a domínios tecnológicos críticos para a segurança económica da UE, visando a realização de uma nova avaliação dos riscos com os Estados-Membros (JO L, 2023/2113, 11.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2023/2113/oj).
([90]) JOIN(2025) 977 final de 3.12.2025.
([91]) Anexo II do Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.° 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L, 2024/1252, 3.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).
([92]) COM(2025) 945 final — Plano de Ação RESourceEU — Acelerar a nossa estratégia para as matérias-primas críticas a fim de nos adaptarmos a uma nova realidade, 3.12.2025.

4.9. **Reexame de decisões e recursos**

As decisões podem ser objeto de pedidos de reexame (secção 4.9.1), de pedidos de revogação após o cumprimento da decisão (secção 4.9.2) e de recurso (secção 4.9.3).

4.9.1. *Pedidos de reexame de uma decisão* ([93])

Os operadores económicos aos quais seja explicitamente dirigida uma decisão relativa à violação da proibição e aqueles que, de outro modo, provam que são direta e individualmente afetados podem solicitar um reexame da decisão a qualquer momento.

Os operadores económicos podem solicitar uma alteração do âmbito da decisão ou a sua revogação, com efeitos para o futuro, mas apenas com base em novas informações significativas que não tenham sido apresentadas à autoridade competente principal durante a investigação e se e quando o operador económico tiver eliminado o trabalho forçado.

A autoridade competente principal que tomou inicialmente a decisão deve tomar uma decisão sobre o pedido no prazo de 30 dias úteis. Em conformidade com o princípio da boa administração ([94]), tais decisões devem ser devidamente fundamentadas. No entanto, os pedidos manifestamente inadmissíveis ou manifestamente infundados podem ser rejeitados sumariamente.

Se o pedido for considerado fundamentado, pode conduzir a uma alteração do âmbito de aplicação de uma decisão ou à sua revogação com efeitos para o futuro. Se uma decisão for revogada, a autoridade competente principal deve informar os operadores económicos que são os destinatários explícitos da decisão e, se for caso disso, quaisquer outros operadores económicos que sejam individual e diretamente afetados. Deve igualmente retirar a decisão do Portal Único do Trabalho Forçado.

4.9.2. *Pedido de revogação de uma decisão após o seu cumprimento e informações a apresentar pelos operadores económicos*

Se um operador económico tiver cumprido uma decisão, pode solicitar a revogação da mesma com efeitos para o futuro, ou seja, com efeitos a partir desse momento. O pedido do operador económico deve ser fundamentado e demonstrar que i) cumpriu a decisão (secção 4.9.2.1) e que ii) desde que a decisão foi tomada, eliminou o trabalho forçado das suas operações ou da sua cadeia de abastecimento no que diz respeito aos produtos em causa (secção 4.9.2.2).

4.9.2.1. Informações que comprovam o cumprimento

Para comprovar a retirada efetiva do produto, o operador económico deve apresentar provas da retirada, que incluam a identificação do produto, as datas e o local da retirada, bem como documentação que comprove a respetiva execução (por exemplo, eliminação dos canais de distribuição e venda, confirmação da retirada por parte dos distribuidores ou retalhistas pertinentes, registos de inventário que mostrem as existências eliminadas, documentação logística e notificação de fiscalização do mercado, se aplicável).

Para comprovar o descarte do produto ou, consoante o caso, o descarte da parte feita com trabalho forçado, os operadores económicos devem apresentar informações sobre o processo de descarte, incluindo provas da eliminação física ou substituição da referida parte, o método utilizado e certificados ou atestados emitidos por instalações autorizadas de descarte ou reciclagem.

4.9.2.2. Informações que comprovam a eliminação do trabalho forçado

Para comprovar que o trabalho forçado foi eliminado das suas operações ou da sua cadeia de abastecimento no que diz respeito aos produtos em causa, o operador económico deve apresentar provas de que as circunstâncias identificadas na decisão deixaram de se verificar. Ao fazê-lo, o operador económico deve fornecer informações sobre as medidas adotadas para dar resposta ao trabalho forçado ([95]), que devem ser avaliadas em função dos indicadores de trabalho forçado identificados na decisão relativa à violação da proibição ([96]). Esses elementos de prova devem incluir medidas destinadas a prevenir a recorrência do trabalho forçado após a revogação da decisão relativa à violação da proibição.

([93]) Artigo 21.º, n.ºs 1, 2 e 3, do RTF.
([94]) Artigo 41.º do RTF.
([95]) Secção 6.4.3.2.
([96]) Secção 9.5 e orientações da OIT [referência às orientações da OIT sobre indicadores].

4.9.3. *Recursos administrativos e judiciais de uma decisão* ([97])

Os operadores económicos direta e individualmente afetados por uma decisão que determine a existência de uma violação da proibição do trabalho forçado têm o direito de recorrer da decisão para um tribunal, com vista à apreciação da legalidade processual e/ou substantiva da mesma. Para as decisões adotadas pela Comissão, é competente o Tribunal de Justiça da União Europeia (composto pelo Tribunal Geral e pelo Tribunal de Justiça).

Se o recurso for julgado procedente, a autoridade competente principal deve informar a Comissão e todas as autoridades nacionais competentes através do módulo relativo ao trabalho forçado do ICSMS. A Comissão atualizará o Portal do Trabalho Forçado em conformidade.

4.10. **Coordenação e cooperação nas investigações e na execução**

As autoridades competentes devem trabalhar em estreita coordenação com as autoridades nacionais pertinentes ([98]) (secções 4.10.1 e 4.10.2). A Comissão e as autoridades competentes devem também trabalhar em estreita cooperação entre si e prestar assistência mútua (secção 4.10.3), a fim de aplicar o regulamento de forma coerente, eficaz e eficiente ([99]).

4.10.1. *Coordenação entre as autoridades nacionais de um Estado-Membro*

As investigações e as atividades de execução ao abrigo do regulamento exigem a utilização de uma variedade de competências, responsabilidades e aptidões a nível nacional. Ao mesmo tempo, a aplicação do regulamento pode conduzir à recolha de informações e conhecimentos que sejam pertinentes para a aplicação de outras leis e políticas. Por conseguinte, os mecanismos nacionais de coordenação adequados para a aplicação do regulamento devem:

— assegurar um intercâmbio harmonioso de informações entre as autoridades nacionais de um Estado-Membro, para que possam apoiar de forma eficaz e eficiente o trabalho mútuo na aplicação do regulamento e na execução de outras políticas e normas (por exemplo, informando as autoridades competentes em matéria penal e de proteção das vítimas de tráfico de seres humanos),

— facilitar a cooperação e criar sinergias para uma aplicação eficaz e eficiente. As autoridades competentes devem poder contar com os conhecimentos especializados, os poderes e as funções de outras autoridades nacionais competentes que possam prestar assistência nas investigações e na aplicação das decisões relativas a violações da proibição. Tal inclui:

    — inspeções do trabalho,

    — autoridades responsáveis pela aplicação da lei,

    — autoridades responsáveis pela coordenação da luta contra o tráfico de seres humanos e mecanismos de referenciação ([100]),

    — autoridades de fiscalização do mercado,

    — autoridades aduaneiras,

    — autoridades de supervisão a designar nos termos da Diretiva (UE) 2024/1760 relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, que podem ajudar a verificar os esforços em matéria de dever de diligência dos operadores económicos abrangidos por essa diretiva que sejam pertinentes para a aplicação do regulamento,

    — autoridades fiscais e tributárias, que podem prestar assistência na aplicação de sanções,

    — outras autoridades setoriais (por exemplo, autoridades responsáveis pelas pescas).

([97]) Artigo 21.º, n.ºs 5 e 6, do RTF.
([98]) Artigo 5.º, n.º 6, do RTF.
([99]) Artigo 16.º do RTF.
([100]) Incluindo os mecanismos nacionais de referenciação (NRM).

4.10.2. *Coordenação com as autoridades de aplicação da lei e interação com processos penais*

É essencial uma estreita coordenação entre as autoridades competentes e as autoridades judiciárias e policiais que lidam com os aspetos penais de um processo, em especial para recolher e avaliar elementos de prova em casos de trabalho forçado ([101]) e assegurar a confidencialidade das investigações criminais. Os pormenores sobre o funcionamento dessa cooperação na prática dependem das normas nacionais (nomeadamente as que apoiam a aplicação do regulamento) e da interação dos procedimentos ao abrigo do Regulamento com o sistema judicial e penal interno.

O regulamento é diretamente aplicável e tem um objetivo diferente do direito penal; por conseguinte, aplica-se separadamente do direito penal nacional que combate o trabalho forçado. O regulamento prevê apenas procedimentos e medidas de natureza administrativa: o seu âmbito de aplicação não abrange investigações e ações penais (nomeadamente ao abrigo da legislação de luta contra o tráfico de seres humanos). A aplicação do regulamento não exige uma investigação criminal prévia nem, por maioria de razão, uma condenação pelos mesmos factos no âmbito do direito penal.

Um caso de trabalho forçado pode desencadear, em paralelo, um processo penal e uma investigação ao abrigo do regulamento, resultando tanto em decisões do foro penal como em decisões administrativas. A aplicação da proibição do trabalho forçado não deve comprometer a realização de investigações criminais.

Por conseguinte, as autoridades que aplicam estes diferentes quadros devem cooperar e evitar que as investigações criminais e a sua confidencialidade sejam comprometidas.

Em caso de investigação de um caso transfronteiriço de trabalho forçado, a autoridade principal deve ponderar a partilha de informações através da rede SIENA ([102]), a fim de coordenar esforços e informações com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei de outros Estados-Membros.

4.10.3. *Coordenação, cooperação e assistência mútua entre as autoridades competentes e a Comissão*

As autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão devem trabalhar em estreita cooperação, uma vez que partilham a responsabilidade pela aplicação efetiva, eficiente e uniforme do regulamento em toda a UE ([103]). As autoridades competentes são responsáveis tanto pelas investigações no contexto nacional como pela execução das decisões, incluindo as adotadas pela Comissão. O trabalho da Rede da União contra Produtos de Trabalho Forçado ([104]) e do ICSMS facilitará estes processos.

O dever de assistência mútua implica as prerrogativas e obrigações a seguir enumeradas ([105]):

— sempre que uma autoridade competente ou a Comissão detete informações sobre suspeitas de trabalho forçado num território para o qual não tenha competência, deve partilhar essas informações com a autoridade competente através do ICSMS,

— uma autoridade competente principal pode solicitar apoio ou informações a outras autoridades competentes, as quais devem responder de forma célere e cooperante. Os pedidos de informação devem ser tratados através do ICSMS e devem receber uma resposta completa no prazo de 20 dias úteis. Se a autoridade requerente considerar que as informações são insuficientes, pode solicitar dados adicionais. Regra geral, a autoridade requerida deve cooperar e fornecer uma resposta. No entanto, em casos excecionais, a autoridade requerida pode recusar, parcial ou totalmente, satisfazer o pedido se o cumprimento do mesmo prejudicar substancialmente as suas próprias atividades, tais como investigações em curso. Nesses casos, a autoridade competente requerida ou a Comissão deve apresentar uma justificação para a sua recusa (parcial ou total) e transmitir apenas informações que não comprometam as suas atividades. A entrega de documentos e resumos ou a transmissão diferida de informações são soluções práticas que conciliam o dever de cooperação com o dever de garantir a aplicação eficaz do regulamento,

— quando uma autoridade competente principal estiver a investigar um caso, deve responder de forma célere e cooperante aos pedidos de outras autoridades competentes que tenham um motivo válido para estar estreitamente envolvidas. Se o operador económico objeto de investigação estiver estabelecido num Estado-Membro diferente, e a autoridade competente desse Estado-Membro solicitar a sua participação na investigação, a autoridade competente principal deve, em princípio, deferir o pedido.

([101]) Artigo 5.º, n.º 6, do RTF.
([102]) Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA), que assegura o intercâmbio seguro de informações entre a Europol e os seus parceiros.
([103]) Artigo 5.º, n.º 1, do RTF.
([104]) A rede reúne representantes dos Estados-Membros, da Comissão e das autoridades aduaneiras. Ver também o artigo 6.º do RTF.
([105]) Artigo 16.º do RTF.

5. **EXECUÇÃO E SANÇÕES**

5.1. **Execução das decisões relativas a violações da proibição** ([106])

Uma vez adotada por uma autoridade competente principal, uma decisão relativa à violação da proibição deve ser comunicada através do ICSMS às autoridades competentes e às autoridades aduaneiras. As autoridades competentes são responsáveis pela execução dessas decisões no mercado da UE (secção 5.1.1). As autoridades competentes são responsáveis pela execução dessas decisões no mercado da UE (secção 5.1.1). As autoridades aduaneiras devem identificar, de entre os produtos que são importados para a UE ou daí exportados, os produtos que estão sujeitos a decisões relativas a violações da proibição, devendo cooperar com as autoridades competentes para aplicar essas decisões nas fronteiras (secção 5.1.2).

5.1.1. *Execução das decisões relativas a violações da proibição na UE*

As autoridades competentes devem garantir a execução eficaz de todos os elementos das decisões, se necessário em cooperação com as autoridades competentes de outros Estados-Membros e com outras autoridades nacionais, como as autoridades de fiscalização do mercado. As autoridades competentes devem garantir o cumprimento da proibição aplicável a produtos, das ordens de retirada e de descarte (secção 5.1.1.1) e da restrição de acesso aos produtos e às listas dos mesmos. A autoridade competente de cada Estado-Membro deve contactar os operadores económicos estabelecidos no seu território que sejam os destinatários das decisões relativas a violações da proibição. Se um operador económico disponibilizar produtos em vários Estados-Membros, a autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento pode solicitar a assistência das autoridades competentes de outros Estados-Membros.

5.1.1.1. Retirada e descarte de produtos feitos com trabalho forçado

As autoridades competentes são responsáveis por assegurar que as ordens de retirada e descarte estabelecidas em decisões relativas a violações da proibição são efetivamente cumpridas pelos operadores económicos (secção 4.8.3) ([107]). Para o efeito, será fundamental a estreita cooperação com as autoridades de fiscalização do mercado.

Para garantir a conformidade, as autoridades competentes devem pedir informações ao operador económico sobre os seus planos de retirada e descarte e solicitar relatórios intercalares sobre a execução desses planos. No caso dos produtos fabricados apenas parcialmente com trabalho forçado, os planos devem incluir informações sobre a substituição da parte em questão. Ao elaborarem os planos de descarte, os operadores económicos devem prestar especial atenção aos bens duradouros de elevado valor (por exemplo, veículos, máquinas, produtos eletrónicos), cuja reciclagem ou inutilização exigem avaliações de viabilidade técnica. As autoridades competentes devem coordenar-se com as entidades reguladoras do ambiente e da segurança no que diz respeito a estes planos.

(a) Retirada de produtos

Ao monitorizarem o processo de retirada do produto, as autoridades competentes devem avaliar as informações fornecidas pelo operador económico. A fim de dar cumprimento a uma decisão relativa à violação da proibição, os operadores económicos em causa devem ter uma visão geral das existências dos produtos, bem como do local onde estes se encontram nos canais de distribuição, inclusive para as vendas à distância; devem igualmente elaborar um plano de retirada, especificando a forma como os produtos serão retirados em conformidade com a decisão.

(b) Processo de descarte

Ao monitorizarem o processo de descarte do produto, as autoridades competentes devem garantir que os produtos são descartados em conformidade com a hierarquia dos resíduos estabelecida na Diretiva 2008/98/CE ([108]), nomeadamente através da sua reciclagem ou, quando tal não for possível, da sua inutilização ([109]). Vestuário e seus acessórios e calçado podem ser destruídos em conformidade com as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2026/296 da Comissão ([110]). Os produtos perecíveis devem ser doados para fins caritativos ou de interesse público. O descarte dos produtos das formas acima mencionadas não deve, de modo algum, beneficiar o operador económico em causa.

([106]) Artigo 23.º do RTF.
([107]) Artigo 24.º do RTF.
([108]) Directiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas directivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).
([109]) Artigo 25.º do RTF.
([110]) Regulamento Delegado (UE) 2026/296 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2026, que completa o Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho ao definir derrogações à proibição da destruição dos produtos de consumo não vendidos (JO L, 2026/296, 22.4.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/296/oj).

(c) Produtos com partes substituíveis e produtos de importância estratégica ou crítica

Se a decisão disser respeito a partes substituíveis de um produto, as autoridades competentes devem assegurar que os produtos em causa são retirados e que as referidas partes são descartadas conforme descrito no processo de descarte anterior, e que o operador económico em causa substituiu as partes em questão por partes que não tenham sido feitas com trabalho forçado, em conformidade com o regulamento. Os produtos resultantes desse processo podem então ser novamente colocados no mercado. Se o operador económico não estiver disposto a substituir a parte, é necessário descartar todo o produto.

Se a decisão disser respeito a produtos que façam parte de uma cadeia de abastecimento de importância estratégica ou crítica para a UE ([111]), e se a autoridade competente principal ordenar que o produto seja retido em vez de descartado (secção 4.8.4), as autoridades competentes devem, ainda assim, garantir a sua retirada, tal como acima referido. Devem igualmente solicitar informações ao operador económico em causa sobre o local onde os produtos são armazenados enquanto se procede à eliminação do trabalho forçado.

Caso o trabalho forçado não seja eliminado num prazo razoável, a autoridade competente deve impor o descarte dos produtos em causa, tal como acima referido. Caso se verifique que a decisão foi cumprida, a autoridade competente principal deve revogar a sua decisão com efeitos para o futuro (secção 4.9). Se o operador económico não pretender tomar as medidas necessárias para assegurar a eliminação do trabalho forçado, deve informar as autoridades competentes e proceder ao descarte do produto em conformidade com a decisão, tal como explicado na alínea b) *supra*.

(d) Transferência de produtos para a autoridade competente para efeitos de descarte

Em situações em que a reciclagem e a doação do produto em causa possam ter um elevado valor económico e em que as autoridades aduaneiras, de outro modo, procederiam à destruição desse produto, a autoridade competente pode solicitar às autoridades aduaneiras que coloquem sob o seu controlo os produtos cuja introdução em livre prática ou exportação tenha sido recusada ([112]), com vista ao seu descarte em conformidade com o artigo 25.º. Os custos desta ação devem ser suportados pelo operador económico.

(e) Produtos vendidos em linha

Um operador económico que disponibilize em linha produtos objeto de uma decisão relativa à violação da proibição deve retirar esses produtos e proceder ao seu descarte em conformidade com a decisão, tal como descrito nas alíneas a) a d) *supra*. O operador económico deve igualmente retirar a referência ao produto do seu sítio Web.

Sempre que o operador económico utilize um serviço intermediário, como um mercado em linha, para disponibilizar um produto, as autoridades competentes podem também emitir uma ordem dirigida ao prestador do serviço intermediário, com base na legislação pertinente do Estado-Membro ou no direito da UE diretamente aplicável, exigindo que os prestadores restrinjam o acesso às comunicações e às referências relativas aos produtos acima mencionados. Se a ordem preencher as condições formais estabelecidas no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/2065 ([113]), os prestadores de serviços têm de informar as autoridades emitentes das medidas tomadas para assegurar o cumprimento da decisão relativa à violação da proibição.

5.1.2. *Execução das decisões relativas a violações da proibição nas fronteiras* ([114])

Uma vez que o trabalho forçado faz parte do processo de fabrico e não deixa indícios no produto em si, as autoridades aduaneiras não podem determinar a conformidade apenas através das suas verificações, pelo que as autoridades competentes continuam a ser responsáveis pela aplicação global da proibição de produtos feitos com trabalho forçado no mercado da UE, bem como da importação e exportação dos mesmos ([115]). As autoridades aduaneiras devem agir com base nas decisões adotadas pelas autoridades competentes e que lhes são comunicadas através do ICSMS ([116]). Qualquer alteração ou revogação de uma decisão deve também ser comunicada sem demora às autoridades aduaneiras, que devem adaptar prontamente as suas medidas de execução em conformidade. A estreita cooperação entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes é essencial para assegurar uma aplicação efetiva no que diz respeito aos produtos que entram ou saem da UE.

([111]) Artigo 20.º, n.º 5, do RTF.
([112]) Artigo 30.º, n.º 4, do RTF.
([113]) Ver Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais).
([114]) Artigos 26.º a 31.º do RTF.
([115]) Considerando 55 do RTF.
([116]) Esta comunicação será automatizada entre o módulo relativo ao trabalho forçado do ICSMS e o Sistema de Gestão de Riscos Aduaneiros (SGRA), mas inicialmente, até que os dois sistemas estejam integrados, as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras partilharão as informações em conformidade com os protocolos nacionais a criar antes da entrada em aplicação do regulamento.

5.1.2.1. Âmbito e condições do regulamento no que diz respeito aos produtos que entram ou saem do mercado da UE

O regulamento aplica-se exclusivamente aos produtos declarados nas alfândegas ao abrigo dos regimes aduaneiros de «introdução em livre prática» e de «exportação». Os produtos a colocar sob outros regimes aduaneiros não estão sujeitos ao regulamento.

5.1.3. *Identificação dos produtos nas fronteiras*

Para identificar os produtos que entram ou saem do mercado da UE e que são objeto de decisões relativas ao trabalho forçado ([117]), as autoridades aduaneiras devem aplicar procedimentos de gestão de riscos aduaneiros em conformidade com o Código Aduaneiro da União, tendo em conta as decisões relativas a violações da proibição comunicadas sem demora pela autoridade competente principal e quaisquer informações pertinentes e disponíveis sobre os riscos.

Se a aplicação efetiva da proibição do trabalho forçado exigir que as autoridades aduaneiras tenham acesso a informações adicionais para além das normalmente previstas na legislação aduaneira ([118]),, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para especificar as informações adicionais que os operadores económicos devem fornecer às autoridades aduaneiras relativamente aos produtos que entram ou saem do mercado da UE. Estas informações podem incluir elementos que identifiquem o produto, o fabricante ou produtor e os fornecedores do produto. A este respeito, a Comissão emitirá orientações adicionais para acompanhar os atos delegados, em conformidade com o artigo 11.º, alínea d), do regulamento.

A identificação dos produtos sujeitos à proibição do trabalho forçado pode também ser apoiada por informações trocadas entre a Comissão e as autoridades competentes ([119]).

5.1.4. *Suspensão da autorização de saída dos produtos e notificação das autoridades competentes*

As autoridades aduaneiras devem suspender a introdução em livre prática ou a exportação de um produto ([120]) se, através do seu sistema de gestão do risco, determinarem que um produto que entra ou sai do mercado da UE pode, de acordo com uma decisão comunicada nos termos do artigo 26.º, n.º 3, violar a proibição estabelecida no artigo 3.º do regulamento.

As autoridades aduaneiras devem notificar imediatamente da suspensão as autoridades competentes do seu Estado-Membro e transmitir-lhes todas as informações pertinentes de modo a permitir-lhes determinar se os produtos em causa são abrangidos por uma decisão comunicada relativa à violação da proibição.

As condições aplicáveis aos produtos durante a suspensão da sua introdução em livre prática ou exportação, incluindo a sua armazenagem e quaisquer medidas relacionadas com a recusa de introdução em livre prática, são determinadas pelas autoridades aduaneiras, se for caso disso, nos termos do Código Aduaneiro da União ([121]).

As autoridades competentes devem, em princípio, chegar a uma conclusão dentro dos prazos aplicáveis. Sempre que necessário e devidamente justificado, para poderem proceder a uma avaliação adequada do produto suspenso pelas autoridades aduaneiras, as autoridades competentes podem solicitar a manutenção dessa suspensão ([122]). Tal pode ser o caso quando, para se pronunciarem sobre uma suspensão, as autoridades competentes tenham de realizar um exame mais aprofundado dos documentos que acompanham os produtos ou uma verificação dos produtos, ou contactar o operador económico. Esta última situação pode ocorrer se uma decisão incluir uma derrogação ao descarte ou se um produto for proibido devido à presença de partes que são substituíveis, com uma ordem que exija que os operadores económicos descartem essas partes específicas.

([117]) Artigo 26.º, n.º 4, do RTF.
([118]) Ver também o considerando 56 do RTF para informações mais pormenorizadas sobre esta disposição.
([119]) Artigo 31.º do RTF.
([120]) Artigo 28.º do RTF.
([121]) Considerando 60 do RTF.
([122]) Considerando 57 do RTF.

Durante este período, as autoridades aduaneiras não autorizarão a introdução em livre prática nem a exportação dos produtos em causa enquanto aguardam a avaliação pelas autoridades competentes ou o termo dos prazos aplicáveis.

No âmbito da análise das autoridades competentes durante o período de suspensão do produto e antes de ser alcançada e comunicada às autoridades aduaneiras uma conclusão que resulte na recusa dos produtos e, consequentemente, no seu descarte, um operador económico pode, mediante o acordo das autoridades aduaneiras e das autoridades competentes, solicitar que o produto seja sujeito a outro regime aduaneiro para permitir que as partes do produto que não estejam em conformidade com o regulamento sejam substituídas ou modificadas.

5.1.5. *Introdução em livre prática ou exportação*

Sempre que as autoridades competentes concluam que um produto que lhes foi notificado na sequência de uma suspensão não é objeto de uma decisão relativa à violação da proibição, devem introduzir imediatamente essa informação no ICSMS e informar as autoridades aduaneiras em conformidade. Uma vez comunicada essa decisão às autoridades aduaneiras, estas devem autorizar a introdução em livre prática ou a exportação do produto, desde que estejam preenchidas todas as outras condições para a autorização de saída.

As autoridades aduaneiras devem igualmente autorizar a introdução em livre prática ou a exportação de um produto se as autoridades competentes não tiverem reagido à notificação referida na secção 5.1.4 dentro dos prazos e nas condições estabelecidos no regulamento ([123]).

5.1.6. *Recusa, apreensão e descarte* ([124])

Sempre que as autoridades competentes concluam que um produto que lhes foi notificado na sequência de uma suspensão é feito com trabalho forçado, nos termos de uma decisão relativa à violação da proibição, devem introduzir imediatamente essa informação no ICSMS e informar as autoridades aduaneiras em conformidade. Assim que essa decisão tenha sido comunicada às autoridades aduaneiras, estas devem proceder ao descarte, não sendo possível qualquer modificação ou reexportação (no caso de mercadorias importadas). As autoridades aduaneiras devem assegurar que o produto é descartado de acordo com as disposições aplicáveis do direito da UE e do direito nacional em conformidade com o direito da UE. Quaisquer resíduos resultantes do descarte serão igualmente tratados em conformidade com a legislação nacional e da UE aplicável. Os custos relacionados com o descarte terão de ser suportados pelo operador económico em conformidade com as disposições do Código Aduaneiro da União.

Em alternativa, a pedido de uma autoridade competente e sob a sua responsabilidade, as autoridades aduaneiras podem apreender o produto e colocá-lo à disposição e sob o controlo dessa autoridade competente. Nesses casos, a autoridade competente deve assegurar que o produto é descartado da forma prevista no regulamento (nomeadamente através da reciclagem ou, se tal não for possível, da inutilização ou doação no caso de produtos perecíveis, se for caso disso).

5.2. **Sanções**

As autoridades competentes têm o dever de assegurar a aplicação efetiva, eficiente e uniforme do regulamento em toda a UE, incluindo a execução das decisões. Para o efeito, os Estados-Membros devem estabelecer regras em matéria de sanções financeiras (coimas), que têm de ser notificadas à Comissão até 14 de dezembro de 2026. Apenas as autoridades dos Estados-Membros têm competência para aplicar sanções, mesmo nos casos em que a decisão relativa à violação da proibição tenha sido emitida pela Comissão ([125]).

O presente capítulo fornece orientações sobre o método de cálculo das sanções financeiras em conformidade com o artigo 37.º, n.º 2, e os limiares aplicáveis ([126]). Importa salientar que a legislação nacional pode incluir outros tipos de sanções, desde que respeitem o direito da UE, incluindo o regulamento. Além disso, ao calcular e aplicar qualquer outra sanção, as autoridades competentes devem assegurar que esta é efetiva, proporcionada e dissuasiva.

([123]) Artigo 29.º do RTF.
([124]) Artigo 30.º do RTF.
([125]) Artigo 37.º do RTF.
([126]) Artigo 11.º, alínea i), do RTF.

5.2.1. *Motivos das sanções*

As sanções não são aplicadas pela violação da proibição do trabalho forçado em si. São aplicadas a qualquer operador económico pelo incumprimento de uma decisão relativa à violação da proibição. Concretamente, isto significa que as sanções serão aplicadas nos seguintes casos:

— colocação no mercado dos produtos em causa infringindo uma decisão relativa à violação da proibição,

— incumprimento parcial ou total da ordem para retirar os produtos em causa ou da ordem para os descartar, ou de ambas,

— não substituição da parte do produto objeto de uma decisão relativa à violação da proibição,

— não retenção dos produtos no caso de uma ordem de retenção dos mesmos devido à sua importância estratégica (secção 4.8.4).

5.2.2. *Cálculo das sanções*

O artigo 37.º, n.º 2, do regulamento estabelece algumas regras de base para o cálculo das sanções. Neste contexto, os Estados-Membros dispõem de uma certa margem de apreciação na escolha da forma como regulamentam e aplicam as sanções. Tal permite-lhes definir regras e metodologias para o cálculo das sanções que sejam adequadas ao seu quadro jurídico e político nacional, garantindo simultaneamente a aplicação eficaz e uniforme do regulamento através de um processo claro e suficientemente previsível. Os Estados-Membros devem ter na máxima conta as presentes orientações ao elaborarem as suas regras sobre o cálculo das sanções, devendo cumprir o artigo 37.º do regulamento, bem como os princípios gerais do direito da UE, ao aplicarem essas sanções.

Embora as secções seguintes não recomendem uma metodologia de cálculo específica, descrevem mais pormenorizadamente as regras estabelecidas no artigo 37.º, n.º 2, e as cinco etapas lógicas a seguir para calcular uma sanção adequada, legal e eficaz.

5.2.2.1. Identificação de todas as circunstâncias factuais e da natureza e extensão do incumprimento

Para calcular uma sanção, a autoridade competente deve começar por identificar o comportamento do operador económico que dá origem ao incumprimento da decisão em causa.

5.2.2.2. Avaliação da gravidade e da duração do incumprimento e cálculo do montante de base da sanção

A gravidade e a duração do incumprimento de uma decisão relativa à violação da proibição são os principais fatores a ter em conta pela autoridade competente (ou pelo juiz nacional) ao calcular o montante de base da sanção.

Os elementos mais relevantes para determinar a gravidade do incumprimento são os seguintes:

— o grau em que a retirada dos produtos proibidos cumpriu o disposto na decisão (por exemplo, em termos de quantidades retiradas e cumprimento de prazos),

— a medida em que o descarte dos produtos cumpriu o disposto na decisão,

— o caráter intencional ou negligente do incumprimento, incluindo o grau de negligência.

A duração do incumprimento é calculada a partir do termo do prazo indicado na decisão. As caixas que se seguem contêm alguns exemplos que ilustram a possível aplicação concreta desta etapa do cálculo.

Caixa 1

Exemplos de como calcular o montante de base da sanção

Exemplo A — Cálculo baseado nos produtos

— **Etapa 1 — Cálculo do valor total dos produtos** colocados no mercado da UE infringindo a decisão relativa à violação da proibição.

— **Etapa 2 — Cálculo do montante de base da sanção**:

— **Etapa 2.1 — Cálculo da gravidade** do incumprimento: depois de avaliar o nível de gravidade do incumprimento, a autoridade competente (ou o juiz nacional) estabelece uma percentagem do valor dos produtos associados ao incumprimento que reflita esse nível de gravidade. Por exemplo, gravidade muito reduzida: 0 %-10 % do valor total dos produtos; gravidade média: 10 %-30 %; grau de gravidade elevado: 30 %-60 %.

— **Etapa 2.2 — Cálculo da duração** do incumprimento: deve ser atribuído um coeficiente a cada dia ou mês de incumprimento. Depois de calcular a duração do incumprimento, a autoridade competente (ou o juiz nacional) multiplicará este coeficiente pela percentagem do valor dos produtos.

Exemplo B — Cálculo baseado no volume de negócios

Etapa 1 — Cálculo do volume de negócios anual global do operador económico

Etapa 2 — Cálculo do montante de base da sanção, tendo em conta a gravidade e a duração. Depois de determinar o nível de gravidade e a duração do incumprimento, a autoridade competente (ou o juiz nacional) calcula uma percentagem do volume de negócios anual global do operador económico que reflita estes elementos. Por exemplo, gravidade reduzida: 0 %-1%; gravidade média: 1 %-2 %; grau de gravidade elevado: 1 %-4%.

5.2.2.3. Identificar circunstâncias atenuantes e agravantes e ajustar a sanção

Uma vez determinado o montante de base da sanção, as autoridades competentes (ou o juiz nacional) devem ter em conta quaisquer circunstâncias atenuantes e agravantes e ajustar o montante de base em conformidade.

As circunstâncias atenuantes incluem, por exemplo, a boa cooperação do operador económico no cumprimento de uma decisão relativa à violação da proibição (por exemplo, fornecendo espontaneamente informações úteis sobre a sua situação de incumprimento).

As circunstâncias agravantes incluem:

— qualquer incumprimento anterior por parte do mesmo operador económico relativamente a uma decisão relativa à violação da proibição,

— falta de cooperação do operador económico no cumprimento de uma decisão relativa à violação da proibição (por exemplo, comportamento obstrutivo ou pouco comunicativo, conduta fraudulenta para ocultar o seu incumprimento ou coerção de outros operadores económicos para que não cumpram),

— quaisquer benefícios ou ganhos financeiros, ou prejuízos evitados, através do incumprimento.

5.2.2.4. Identificar os limites mínimos e máximos legais aplicáveis

O regulamento não impõe quaisquer montantes mínimos ou máximos para as sanções financeiras. Cabe aos Estados-Membros ponderar a necessidade de estabelecer regras sobre estes aspetos, em conformidade com os princípios da eficácia, da proporcionalidade e do caráter dissuasivo. As autoridades competentes devem assegurar que a sanção calculada não excede esses limiares.

5.2.2.5. Garantir que a sanção é efetiva, proporcionada e dissuasiva

As autoridades competentes devem assegurar que o montante da sanção resultante do cálculo reflete os princípios da eficácia, da proporcionalidade e da dissuasão.

Uma sanção é:

— eficaz, quando sanciona de forma efetiva e adequada o operador económico pelo incumprimento e o induz a cumprir,

— proporcionada, quando é adequada e não vai além do necessário para sancionar o incumprimento e para induzir o operador económico a cumprir, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo a aplicação de outras sanções pelos mesmos factos (ainda que com base num fundamento jurídico diferente),

— dissuasiva, quando é suficiente para desencorajar o operador de continuar a violar a decisão ou de a violar novamente no futuro, e quando dissuade outros operadores económicos de desrespeitarem a decisão.

Além disso, as sanções devem ser calculadas e aplicadas de forma não discriminatória. Circunstâncias equivalentes devem ser sancionadas da mesma forma, a menos que exista uma razão objetiva e proporcionada para aplicar sanções diferentes.

Figura 2

Ilustração do processo de cálculo

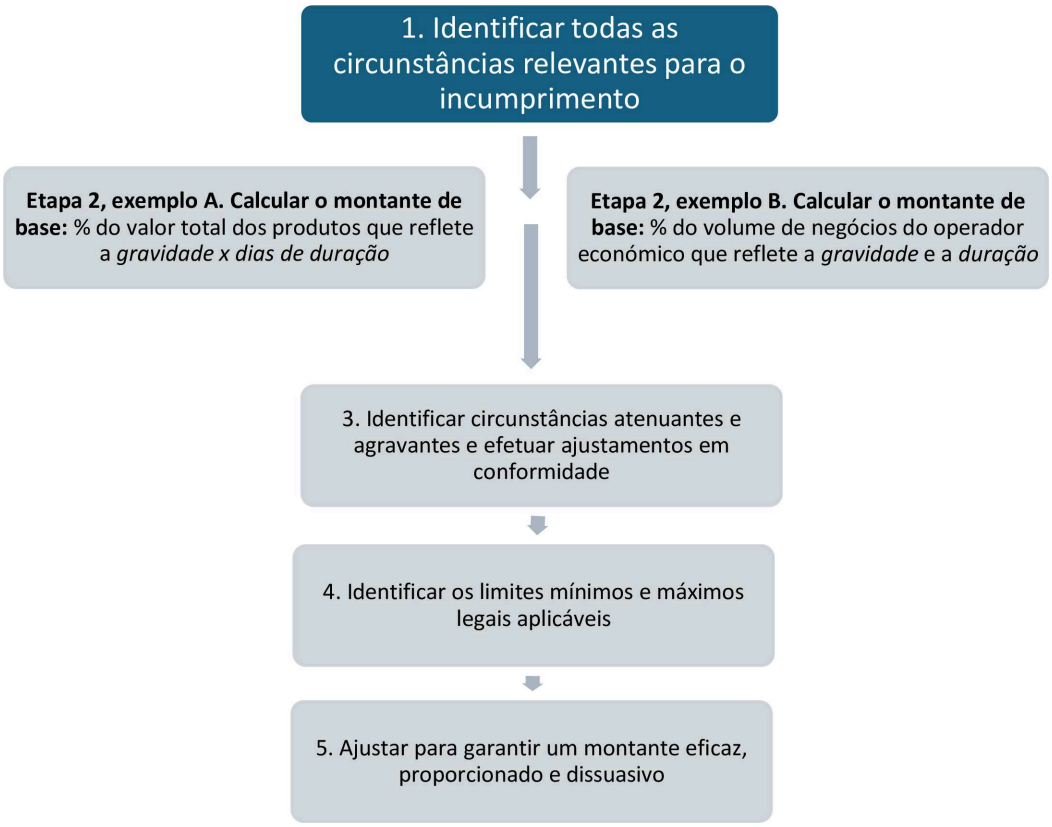

6. ORIENTAÇÕES PARA OS OPERADORES ECONÓMICOS SOBRE A DILIGÊNCIA DEVIDA EM MATÉRIA DE TRABALHO FORÇADO

6.1. Finalidade

O regulamento exige que a Comissão forneça orientações aos operadores económicos sobre a diligência devida em matéria de trabalho forçado ([127]). As presentes orientações cumprem esse mandato, ao fornecerem indicações não vinculativas às empresas sobre eventuais medidas voluntárias de diligência devida em matéria de trabalho forçado, com base em princípios e normas internacionalmente reconhecidos (secção 2.2), tendo simultaneamente em conta a legislação pertinente da UE.

Uma vez que as orientações da Comissão não são, por definição, vinculativas, não têm força executória. As presentes orientações não criam qualquer obrigação para as empresas, incluindo obrigações de diligência devida ([128]). Podem, no entanto, ajudar os operadores económicos a reduzir o risco de trabalho forçado nas suas operações e cadeias de abastecimento ([129]). As presentes orientações fornecem igualmente indicações específicas para ajudar as PME ([130]), tendo em conta o facto de disporem de recursos limitados para o exercício da diligência devida.

As presentes orientações baseiam-se e substituem as anteriores orientações da UE sobre a diligência devida em matéria de trabalho forçado publicadas antes da adoção do Regulamento ([131]). Fornecem uma descrição mais pormenorizada das eventuais medidas de diligência devida com base nas mesmas normas internacionais em que assentavam as orientações anteriores (secção 2.2).

As empresas que pretendam exercer a diligência devida em matéria de trabalho forçado são convidadas a basear-se nas presentes orientações, partindo das suas atuais práticas adequadas de diligência devida, de uma forma proporcional aos riscos, às circunstâncias e ao contexto da empresa.

6.2. Legislação da UE relativa ao dever de diligência

Embora o regulamento não imponha obrigações em matéria de dever de diligência, vários outros atos legislativos da UE estabelecem requisitos de dever de diligência ou de comunicação de informações relacionados com os riscos de trabalho forçado para grupos selecionados de empresas. Estes requisitos podem também ajudar a demonstrar os esforços dos operadores económicos para identificar e enfrentar os riscos de trabalho forçado no âmbito de eventuais investigações.

A Diretiva Dever de Diligência das Empresas em matéria de Sustentabilidade (DDDES) ([132]) exige que as grandes empresas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação identifiquem e corrijam os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente provocados pelas suas operações e cadeias de valor, inclusive, se for caso disso, no que diz respeito ao trabalho forçado. A DDDES, que começará a ser aplicada em julho de 2029, estabelece o quadro jurídico geral para o dever de diligência obrigatório das grandes empresas abrangidas ([133]).

A Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas ([134]) introduz requisitos pormenorizados de comunicação de informações pelas grandes empresas sobre os seus riscos e impactos em matéria de direitos humanos, incluindo, se for caso disso, sobre a presença de trabalho forçado nas suas operações ou cadeias de abastecimento.

O primeiro Pacote *Omnibus* Sustentabilidade ([135]) simplificou os requisitos em matéria de dever de diligência e de comunicação de informações estabelecidos pelas diretivas acima referidas, com o objetivo de reduzir os encargos administrativos para as empresas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação e proteger as empresas de menor dimensão contra pedidos de informação excessivos por parte de empresas de maior dimensão.

([127]) Artigo 11.º, alínea a), do RTF.
([128]) Artigo 1.º, n.º 3, do RTF.
([129]) Considerando 45 do RTF.
([130]) Considerando 32 e artigo 11.º do RTF.
([131]) Comissão Europeia e Serviço Europeu para a Ação Externa (2021), *Guidance on due diligence for EU businesses to address the risk of forced labour in their operations and supply chains* (não traduzido para português).
([132]) Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj). Este ato foi alterado pela Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026, que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no que diz respeito a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e determinados requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (JO L, 2026/470, 26.2.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2026/470/oj).
([133]) Até 26 de julho de 2027, a Comissão adotará orientações sobre a forma de exercer o dever de diligência em conformidade com as obrigações estabelecidas na diretiva.
([134]) Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 1).
([135]) Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026, que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no que diz respeito a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e determinados requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (JO L, 2026/470, 26.2.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2026/470/oj).

Algumas das obrigações em matéria de dever de diligência introduzidas pela legislação da UE são específicas de determinadas categorias de produtos. O regulamento relativo aos minerais provenientes de zonas de conflito ([136]) exige que os importadores da UE de estanho, tântalo, tungsténio e ouro exerçam o dever de diligência na cadeia de aprovisionamento ([137]), a fim de evitar o abastecimento em zonas de conflito ou de alto risco. O Regulamento Baterias ([138]) obriga as empresas que colocam baterias no mercado da UE a aplicar políticas de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas (lítio, níquel, cobalto, grafite natural), a fim de atenuar os riscos sociais e ambientais, incluindo o trabalho forçado. O Regulamento Desflorestação ([139]) exige que os operadores que colocam no mercado da UE bovinos, cacau, café, óleo de palma, borracha, soja ou madeira assegurem que esses produtos não estão associados à desflorestação e são produzidos legalmente, nomeadamente em conformidade com a legislação do país de produção que regula os direitos humanos protegidos pelo direito internacional.

As presentes orientações não prejudicam os documentos de orientação sobre o dever de diligência publicados pela Comissão no que diz respeito a outros atos legislativos da UE.

Além disso, a Diretiva Antitráfico ([140]) da UE exige que os Estados-Membros estabeleçam sanções mínimas para o tráfico de seres humanos, nomeadamente para efeitos de exploração laboral, e desenvolvam medidas para prestar assistência às vítimas de tráfico, protegê-las e proporcionar-lhes acesso a vias de recurso.

6.3. **Em que consiste a diligência devida em matéria de trabalho forçado?**

6.3.1. *A diligência devida como instrumento eficaz contra o trabalho forçado*

Para efeitos do regulamento, a diligência devida em matéria de trabalho forçado refere-se aos esforços envidados pelos operadores económicos para aplicar requisitos obrigatórios, orientações voluntárias, recomendações ou práticas para identificar, prevenir, atenuar ou fazer cessar a utilização do trabalho forçado no que diz respeito a produtos destinados ao mercado da UE ou à exportação ([141]).

A diligência devida é uma forma eficaz de identificar e dar resposta aos riscos de trabalho forçado. Neste contexto, a diligência devida pode ajudar uma empresa a cumprir o regulamento, mesmo que este não estabeleça essa obrigação. A menos que outro ato legislativo da UE estabeleça uma obrigação jurídica específica de exercer a diligência devida, as empresas são livres de decidir a melhor forma de lidar com os riscos de trabalho forçado. Podem decidir exercer a diligência devida, tal como explicado na presente secção, ou utilizar as abordagens alternativas mencionadas na secção 4.7.

Os riscos de trabalho forçado estão frequentemente associados aos riscos de outras violações dos direitos humanos. Para serem eficazes, as considerações específicas sobre a diligência devida no contexto do trabalho forçado devem ser entendidas no âmbito das expectativas mais amplas sobre a diligência devida em matéria de direitos humanos estabelecidas pelo direito da UE e pelas normas internacionais.

6.3.2. *Características da diligência devida*

A diligência devida centra-se na prevenção (sendo parte integrante da tomada de decisões e da gestão dos riscos), implica uma comunicação contínua, é proporcional ao risco, envolve a definição de prioridades quando necessário (ou seja, é baseada no risco), deve ser adequada às circunstâncias da empresa, é dinâmica e baseia-se num diálogo significativo com as partes interessadas ([142]).

([136]) Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco (JO L 130 de 19.5.2017, p. 1).

([137]) Recomendação (UE) 2018/1149 da Comissão, de 10 de agosto de 2018, sobre orientações não vinculativas para a identificação das zonas de conflito e de alto risco e outros riscos da cadeia de abastecimento nos termos do Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 208 de 17.8.2018, p. 94).

([138]) Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1).

([139]) Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (JO L 160 de 1.6.2023, p. 1).

([140]) Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas. e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

([141]) Artigo 2.º, ponto 3, do RTF.

([142]) Comentário sobre o capítulo II, ponto 19, das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e as principais características do Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência.

As medidas de diligência devida podem ser afetadas por fatores como a dimensão da empresa, o contexto das suas operações, a sua posição nas cadeias de abastecimento, a natureza dos seus produtos ou serviços, o seu envolvimento nos riscos e a natureza e gravidade do efeito negativo ([143]). Por exemplo, as grandes empresas podem necessitar de sistemas mais formalizados e abrangentes para gerir os riscos de trabalho forçado do que as empresas de menor dimensão com uma gama limitada de produtos, cadeias de abastecimento e partes interessadas.

As presentes orientações destinam-se a ajudar os operadores económicos que decidam exercer a diligência devida para procurar assegurar o cumprimento do regulamento.

Embora as orientações sobre a diligência devida aqui estabelecidas sejam estritamente voluntárias, também reconhecem os desafios enfrentados pelas PME no exercício da diligência devida em matéria de trabalho forçado e recomendam, se for caso disso, medidas específicas proporcionais à sua dimensão e aos seus recursos. As PME podem também recorrer aos recursos disponíveis através do Portal Único do Trabalho Forçado, bem como a outras medidas de apoio a disponibilizar pela Comissão Europeia nos termos do artigo 10.º do regulamento.

As empresas são convidadas a consultar as orientações internacionais sobre a diligência devida enumeradas na secção 2.2 para obterem mais informações sobre como a exercer e, se for caso disso, as orientações sobre a diligência devida publicadas pela Comissão ao abrigo de outros atos legislativos da UE. As empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da DDDES devem consultar as futuras orientações da Comissão a emitir até 26 de julho de 2027.

6.3.3. *Participação das partes interessadas*

É importante que haja uma colaboração significativa com as partes interessadas ao longo de todo o processo de diligência devida. As empresas devem envidar esforços adequados, proporcionados e razoáveis para interagir com os grupos potencialmente afetados e outras partes interessadas de uma forma significativa, atempada e inclusiva, a fim de identificar, avaliar e enfrentar os riscos de trabalho forçado ([144]).

As empresas devem identificar as partes interessadas que possam ser afetadas pelas suas atividades no que diz respeito ao trabalho forçado, incluindo as partes interessadas cujos direitos sejam ou possam ser afetados. Numa situação de trabalho forçado, as principais partes interessadas afetadas são os trabalhadores e, se for caso disso, os seus familiares. Os trabalhadores devem ser entrevistados por terceiros de confiança, a fim de garantir a confidencialidade, a exatidão e a segurança dos respondentes. Sempre que tal não seja possível, como no caso do trabalho forçado imposto pelo Estado, as empresas devem recorrer a métodos alternativos para recolher informações, como a consulta de peritos credíveis e independentes, organizações de trabalhadores (como os sindicatos), organizações da sociedade civil, defensores dos direitos humanos e fontes de informação incluídas na base de dados da UE sobre os riscos de trabalho forçado.

Outras partes interessadas podem incluir comunidades e governos locais, regionais ou nacionais, organizações da sociedade civil e representantes dos trabalhadores, instituições nacionais de direitos humanos, parceiros comerciais, iniciativas setoriais, investidores, acionistas e consumidores.

As empresas devem igualmente tomar medidas para identificar e eliminar os obstáculos à participação eficaz de partes interessadas vulneráveis ou marginalizadas e evitar que estas sejam objeto de retaliação ou represálias, nomeadamente mantendo a confidencialidade ou o anonimato.

Não se espera que as PME realizem amplas consultas ou atividades de participação, mas essas empresas podem interagir com as suas partes interessadas de várias formas (por exemplo, através de debates diretos com os principais fornecedores, clientes ou colaboradores) em situações pertinentes (por exemplo, se a base de dados da UE sobre os riscos de trabalho forçado tiver identificado um determinado setor ou zona geográfica como estando sujeito a riscos de trabalho forçado).

6.4. **Procedimento de diligência devida**

O quadro de diligência devida em seis etapas da OCDE ([145]) proporciona uma abordagem estruturada e reconhecida a nível mundial para as empresas identificarem e enfrentarem os riscos em matéria de direitos humanos nas suas operações e cadeias de abastecimento, permitindo-lhes simultaneamente adaptar a sua abordagem aos respetivos setores, cadeias de abastecimento e contextos regionais. O quadro proporciona uma base para as empresas avaliarem os seus riscos de trabalho forçado no âmbito dos seus esforços gerais de diligência devida e constitui também a base de outra legislação pertinente da UE, como a DDDES.

([143]) O termo «efeitos negativos» é utilizado nas orientações internacionais da OIT e da OCDE, bem como na DDDES da UE. No caso do regulamento, diz respeito ao impacto das ocorrências reais de trabalho forçado.
([144]) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, página 50, Q10.
([145]) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência.

As etapas e expectativas a seguir descritas baseiam-se no quadro da OCDE para fornecer recomendações específicas sobre a diligência devida em matéria de trabalho forçado. As ações práticas abaixo descritas não pretendem representar uma «lista de controlo» exaustiva para a diligência devida, uma vez que nem todas as ações práticas serão adequadas para todas as situações. As empresas continuam a ser livres de determinar as suas medidas e procedimentos concretos de diligência devida em relação ao trabalho forçado de forma proporcional e adequada aos seus riscos, circunstâncias e contexto específicos.

Figura 2

Procedimento de diligência devida e medidas de apoio ([146])



6.4.1. *Etapa 1: integrar a diligência devida em matéria de trabalho forçado nas políticas e nos sistemas de gestão de riscos das empresas* ([147])

6.4.1.1. Elaborar, divulgar e rever as políticas da empresa em matéria de trabalho forçado

As empresas que pretendam exercer a diligência devida em matéria de trabalho forçado numa base voluntária devem ([148]) integrá-la em todas as suas políticas e sistemas de gestão dos riscos pertinentes. Não têm de desenvolver um sistema ou uma política separados e autónomos para a diligência devida em matéria de trabalho forçado, podendo adaptar os procedimentos e políticas de diligência devida existentes a fim de identificar e gerir riscos de trabalho forçado. Podem também adotar ou basear-se em políticas-modelo desenvolvidas por associações industriais, organizações da sociedade civil ou iniciativas multilaterais, desde que sejam adequadas à dimensão, às operações e ao contexto da empresa. Sempre que a avaliação dos riscos de uma empresa identifique riscos significativos (ou seja, graves e prováveis) de trabalho forçado, a empresa deve elaborar políticas específicas para fazer face a esses riscos, refletindo os contextos locais, os fatores de risco específicos do setor e as suas especificidades operacionais. As políticas da empresa em matéria de trabalho forçado devem ser elaboradas em consulta com as suas partes interessadas e incluir o seguinte:

— um compromisso com os princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT, as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de trabalho forçado e as leis e políticas laborais nacionais nos países onde opera,

— uma descrição da abordagem da empresa em matéria de diligência devida e do seu processo de aplicação (ou seja, identificar, prevenir e atenuar os riscos, colaborar com as partes interessadas e assegurar ou cooperar na reparação, sempre que necessário),

— as expectativas de adesão dos seus trabalhadores, filiais e parceiros comerciais a normas internacionalmente reconhecidas, juntamente com mecanismos para acompanhar e concretizar essas expectativas.

([146]) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, p. 21.
([147]) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, pp. 22-24 e 56-60; Manual OIT-OIE, pp. 17-19.
([148]) A utilização do termo «devem» na presente secção das orientações refere-se a recomendações sobre possíveis medidas a considerar pelas empresas dispostas a exercer a diligência devida em matéria de trabalho forçado numa base voluntária.

As PME podem utilizar e tirar partido do apoio externo, por exemplo de organizações patronais, associações setoriais, regimes setoriais, iniciativas multilaterais ou outros peritos, para compreenderem como lidar com as questões do trabalho forçado de uma forma proporcional à sua situação e aos seus recursos específicos. Além disso, as PME podem recorrer à base de dados da UE sobre os riscos de trabalho forçado para compreenderem melhor se o setor em que operam e as zonas geográficas em que se abastecem podem representar um risco de trabalho forçado.

As políticas em matéria de trabalho forçado devem ser tornadas públicas (por exemplo, publicando-as no sítio Web da empresa, disponibilizando-as nas línguas locais dos países em que opera, etc.) e comunicadas internamente a todos os trabalhadores em causa e a outros trabalhadores de forma compreensível, acessível e culturalmente adequada (por exemplo, publicando-as na intranet da empresa e aplicando uma estratégia interna de comunicação e formação, etc.) ([149]).

As PME podem utilizar medidas simples e de baixo custo para comunicar as suas políticas em matéria de trabalho forçado, como a publicação das mesmas no seu sítio Web ou nas redes sociais, a prestação de uma breve formação prática aos seus trabalhadores ou a integração destas políticas nos seus processos de contratação pública.

As empresas devem rever regularmente as suas políticas de diligência devida em matéria de trabalho forçado e atualizá-las sempre que necessário, em especial quando ocorre uma alteração significativa, tendo em conta os riscos identificados, as medidas tomadas para os enfrentar e os resultados de qualquer acompanhamento ou revisão.

6.4.1.2. Integrar as políticas nos sistemas de supervisão e gestão

As empresas devem atribuir a responsabilidade pela aplicação dos vários aspetos das suas políticas de diligência devida em matéria de trabalho forçado aos departamentos pertinentes (por exemplo, departamentos responsáveis pela gestão de riscos ou de conformidade, pelo desenvolvimento de produtos, pela produção, pelas vendas/*marketing*, pelas compras/ /abastecimento, etc.), prestando especial atenção aos gestores cujas ações e decisões são mais suscetíveis de aumentar ou diminuir os riscos ([150]). Tal deve incluir mecanismos claros de governação e a supervisão dessas políticas por parte da estrutura de direção ou do conselho de administração. As empresas devem ajudar os seus trabalhadores a compreender e a aplicar os aspetos das políticas de diligência devida em matéria de trabalho forçado que sejam pertinentes para as suas funções, fornecendo-lhes recursos e formação adequados e assegurando que os incentivos internos estão alinhados com as políticas da empresa.

As empresas devem desenvolver ou adaptar os sistemas de comunicação e de registo existentes para a identificação, avaliação, atenuação e prevenção de riscos, de modo a poderem partilhar informações sobre as políticas em matéria de trabalho forçado entre os quadros superiores e os departamentos responsáveis pela sua aplicação. Devem igualmente assegurar que as equipas e unidades de negócio dispõem das mesmas informações e conhecimentos sobre as políticas em matéria de trabalho forçado e ministram formação aos trabalhadores sobre essas políticas.

As PME podem atribuir responsabilidades pela aplicação e partilha de informações sobre as políticas em matéria de trabalho forçado no âmbito das equipas existentes. Sempre que possível, estas tarefas devem ser atribuídas a gestores e trabalhadores da empresa com experiência anterior, conhecimentos especializados ou interesse em questões relacionadas com a diligência devida.

6.4.1.3. Incorporar as políticas e expectativas na relação com os fornecedores e outros parceiros comerciais

As empresas devem comunicar os principais aspetos das suas políticas e expectativas em matéria de trabalho forçado aos fornecedores e a outros parceiros comerciais pertinentes. Se for caso disso, as políticas devem ser disponibilizadas nas línguas locais.

Nos contratos ou noutros acordos escritos com fornecedores e outros parceiros comerciais (por exemplo, códigos de conduta dos fornecedores), as empresas devem incluir as suas condições e expectativas em matéria de trabalho forçado, por exemplo: adesão a normas internacionalmente reconhecidas; transparência, monitorização e comunicação de informações; especificações para alargar os requisitos de diligência devida às suas próprias relações comerciais; e fundamentos para a desvinculação (suspensão ou rescisão do contrato) por incumprimento das expectativas ([151]). As medidas contratuais devem ser aplicadas de forma a serem eficazes na prática no contexto em causa.

([149]) Manual OIT-OIE, p. 19.
([150]) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, pp. 57-59, Q1.
([151]) Secção 6.4.6. A cessação da relação comercial deve ser considerada como uma opção de último recurso.

As empresas devem, sempre que possível, incorporar critérios de diligência devida em matéria de trabalho forçado na sua avaliação antes de estabelecerem uma nova relação comercial. Sempre que os fornecedores ou parceiros comerciais prestem serviços a múltiplos clientes e setores de atividade, poderá ser necessário ponderar também as expectativas existentes ou potencialmente contraditórias dos seus outros clientes ou relações. A fim de limitar expectativas divergentes, as empresas podem ponderar o alinhamento com as normas internacionais e setoriais de diligência devida em matéria de trabalho forçado, colaborando com outros intervenientes do setor em políticas e quadros de comunicação de informações comuns sobre o trabalho forçado e dialogando com os parceiros comerciais sobre como reduzir e simplificar requisitos contraditórios.

Sempre que possível, as empresas devem ponderar o recurso a abordagens colaborativas em matéria de diligência devida através de iniciativas de sustentabilidade a nível setorial, multissetorial ou multilateral (por exemplo, para partilhar conhecimentos, aumentar a influência e tornar as medidas de diligência devida mais eficazes), embora continuem a ser sempre responsáveis por garantir que a sua diligência devida é exercida de forma eficaz ([152]) e em conformidade com o direito da concorrência da UE. Embora as abordagens colaborativas possam apoiar a diligência devida, as empresas devem avaliar se essas abordagens são adequadas à finalidade pretendida no seu contexto específico e devem continuar a tomar medidas adicionais sempre que necessário.

A partilha de custos e as poupanças são frequentemente um benefício da colaboração setorial e podem ser particularmente úteis para as empresas com recursos limitados. Por exemplo, as PME podem utilizar modelos e minutas de contratos com fornecedores desenvolvidos por parceiros comerciais ou organizações patronais, ou colaborar com outras empresas ativas no mesmo setor que possam enfrentar desafios semelhantes.

As empresas devem também disponibilizar recursos e formação adequados para permitir que os fornecedores e outros parceiros comerciais compreendam os requisitos aplicáveis da política em matéria de trabalho forçado e apliquem sistemas eficazes de diligência devida. Estes recursos devem ser adaptados ao nível de risco e ao contexto operacional desses fornecedores e parceiros comerciais. As empresas devem também avaliar aspetos das suas próprias operações, modelos de negócio ou práticas comerciais que possam, inadvertidamente, contribuir para os riscos de trabalho forçado ou diminuir a capacidade de um fornecedor para exercer a diligência devida em matéria de trabalho forçado ([153]).

As empresas devem ponderar a compra exclusiva a fornecedores que cumpram as suas expectativas em matéria de conduta empresarial responsável. Tal pode ser particularmente pertinente nos casos em que a base de dados da UE sobre os riscos de trabalho forçado tenha identificado um determinado setor ou zona geográfica como estando sujeito a riscos de trabalho forçado. Para o efeito, as PME podem ponderar métodos simples e eficazes em termos de custos para rastrear os fornecedores (tais como listas de controlo ou pedidos de informação sobre o desempenho passado), a fim de reduzir o volume de recursos necessários para identificar, acompanhar, atenuar ou prevenir riscos ou efeitos reais após a contratação de um fornecedor.

6.4.2. *Etapa 2: identificar e avaliar riscos de trabalho forçado nas operações, cadeias de abastecimento e relações comerciais das empresas* ([154])

6.4.2.1. Realizar um exercício de enquadramento dos riscos de trabalho forçado das empresas

As empresas devem realizar um amplo exercício de enquadramento das suas operações e, se necessário, das suas relações comerciais, a fim de identificar os domínios gerais em que os riscos de trabalho forçado são mais prováveis e podem ser mais significativos. Devem ter em conta fatores de risco específicos da zona geográfica, do setor, do produto ou da empresa, com base em fontes de informação pertinentes ([155]). Espera-se que as empresas delimitem o âmbito dos domínios gerais de risco de forma proporcional à sua dimensão e aos seus recursos, e com base em informações de que possam razoavelmente dispor. Por exemplo, a base de dados da UE sobre os riscos de trabalho forçado contém informações indicativas e não exaustivas sobre os riscos generalizados e graves de trabalho forçado associados a zonas geográficas e produtos específicos, com base em dados publicamente disponíveis ([156]). As PME e outras empresas com recursos limitados podem utilizar a base de dados para realizar o seu exercício de enquadramento. Se a empresa tomar conhecimento de riscos de trabalho forçado fora do seu exercício de enquadramento, esses riscos devem também fazer parte do processo de identificação.

([152]) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, pp. 51-54, Q12 e Q13.

([153]) Ver a secção 6.4.3.2 das presentes orientações relativamente a eventuais ações para adaptar ou alterar as práticas comerciais da empresa.

([154]) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, pp. 25-28 e 61-73; Manual OIT-OIE, pp. 20-59.

([155]) Para mais informações sobre os fatores de risco, ver o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, p. 62, Q20; Manual OIT-OIE, pp. 22-25. A Comissão emitirá orientações sobre os fatores de risco no âmbito da DDDES até 26 de julho de 2027.

([156]) Para fontes de informação adicionais a ter em conta na avaliação dos riscos de trabalho forçado a nível geográfico e setorial, ver o Manual OIT-OIE, pp. 24-25.

O enquadramento deve ser revisto regularmente e atualizado em caso de alterações importantes (por exemplo, expansão da empresa ou do seu aprovisionamento, desenvolvimento significativo de novos produtos, reestruturação empresarial, informações credíveis sobre potenciais novos riscos de trabalho forçado, etc.).

6.4.2.2. Realizar uma avaliação aprofundada dos riscos mais significativos de trabalho forçado

Com base nos resultados do exercício de enquadramento, as empresas devem realizar uma avaliação aprofundada das operações, dos fornecedores e de outras relações comerciais nos domínios e produtos em que foram identificados os riscos mais significativos de trabalho forçado. O exercício de avaliação deve permitir às empresas identificar as suas operações e relações comerciais de alto risco. As empresas devem realizar avaliações nas seguintes situações: quando as relações de risco elevado ainda não tiverem sido avaliadas, antes do estabelecimento de novas relações comerciais de primeiro nível com risco elevado, ou quando o contexto de risco nas relações comerciais de elevado risco se tiver alterado. Sempre que já existam avaliações credíveis dos riscos decorrentes de determinadas relações comerciais, as empresas são aconselhadas a rever as suas conclusões e a concentrar os seus esforços na gestão desses riscos.

O grau de pormenor e a profundidade destas avaliações dos riscos devem ser proporcionais à dimensão, aos recursos e ao nível de envolvimento das empresas nos riscos, bem como à gravidade e à probabilidade do risco em causa. As formas de avaliação incluem, por exemplo, análises documentais, autoavaliações dos fornecedores, inspeções e auditorias no local, entrevistas aos trabalhadores e colaboração com as partes interessadas. Como base para as suas avaliações aprofundadas dos riscos, a fim de identificar os riscos de trabalho forçado nas suas operações e cadeias de abastecimento, as empresas devem basear-se nas orientações da OIT sobre indicadores de trabalho forçado ([157]) e nas orientações da OCDE sobre fontes para uma avaliação aprofundada ([158]). As empresas podem também utilizar fontes de informação identificadas na base de dados da UE sobre os riscos de trabalho forçado para zonas geográficas e produtos específicos.

Em situações que possam envolver trabalho forçado imposto pelo Estado, as empresas devem avaliar o contexto jurídico, institucional e político mais vasto ([159]) e verificar se existem provas de uma política estatal ou prática sancionada pelo Estado que, direta ou indiretamente, determina ou legitima a involuntariedade ou a coerção na afetação de recursos humanos ou de outros abusos da autoridade do Estado, tal como descrito pela OIT ([160]). Uma vez que as avaliações e auditorias tradicionais no local estão profundamente comprometidas nestes contextos, as avaliações aprofundadas devem incluir investigação documental independente, relatórios de organizações internacionais, análises de risco especializadas e dados credíveis da sociedade civil. A base de dados da UE sobre os riscos de trabalho forçado inclui igualmente informações específicas sobre alguns casos de riscos de trabalho forçado imposto pelo Estado.

6.4.2.3. Avaliar o envolvimento da empresa nos riscos de trabalho forçado identificados

O nível de envolvimento de uma empresa num risco de trabalho forçado é um dos fatores a ter em conta no âmbito de uma avaliação global, ao determinar a forma como a empresa deve responder ao risco (etapa 3) e se cabe à empresa assegurar a reparação (etapa 6) ([161]).

Uma empresa «causa» um risco de trabalho forçado se as suas atividades, por ação ou omissão, forem, por si só, suficientes para resultar no risco de trabalho forçado.

Uma empresa causa conjuntamente ou «contribui» para um risco de trabalho forçado se as suas atividades, combinadas com as atividades de outras empresas, causarem o risco, ou se essas atividades causarem, facilitarem ou incentivarem a criação do risco por outra empresa.

6.4.2.4. Dar prioridade aos riscos mais significativos de trabalho forçado

Sempre que não seja viável prevenir, atenuar ou fazer cessar imediatamente todos os riscos identificados de trabalho forçado, as empresas devem dar prioridade, em conformidade com a abordagem baseada no risco em matéria de diligência devida, aos riscos mais significativos, com base na sua gravidade e probabilidade ([162]).

([157]) https://www.ilo.org/publications/identification-forced-labour-guidance-practitioners e OIT, «Hard to see, harder to count».

([158]) Para informações adicionais sobre potenciais fontes para avaliar os fatores de risco de trabalho forçado, ver o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, pp. 65, nomeadamente Q23, Q25 e Q28.

([159]) Manual OIT-OIE, p. 56.

([160]) Manual OIT-OIE, p. 54.

([161]) As empresas sujeitas às obrigações previstas na Diretiva (UE) 2024/1760 relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade devem determinar o seu nível de envolvimento e responsabilidade em conformidade com as regras estabelecidas na diretiva.

([162]) O trabalho forçado é, por natureza, uma violação muito grave dos direitos humanos. Por conseguinte, a definição de prioridades não deve ser entendida como uma relativização dos danos, mas como um instrumento para centrar os esforços de prevenção e atenuação nos domínios em que os riscos de trabalho forçado são mais prováveis e generalizados.

As empresas devem identificar os riscos que podem ser imediatamente enfrentados, no todo ou em parte. As ações imediatas devem incluir uma resposta às atividades pelas quais a empresa causa ou contribui para riscos de trabalho forçado, por exemplo, através da adoção de medidas internas céleres, como a atualização das condições contratuais com os fornecedores e das práticas gerais de aquisição da empresa ou a alteração dos protocolos de auditoria para colocar a ênfase em domínios de risco anteriormente negligenciados. Sempre que os riscos estejam associados a relações comerciais, as empresas devem avaliar se os seus parceiros dispõem de políticas e processos adequados para identificar, avaliar e fazer face aos riscos de trabalho forçado.

As empresas devem ponderar dar prioridade aos riscos de trabalho forçado imposto pelo Estado, dada a sua gravidade e elevada probabilidade em determinados setores, cadeias de abastecimento e locais.

Assim que os riscos mais significativos estiverem identificados e geridos, a empresa deve avançar para outros riscos.

6.4.3. *Etapa 3: prevenir, atenuar e fazer cessar os riscos de trabalho forçado* ([163])

6.4.3.1. Adotar medidas adequadas para prevenir, atenuar ou fazer cessar os riscos de trabalho forçado

Com base na avaliação do seu envolvimento nos riscos de trabalho forçado, as empresas devem adotar medidas adequadas para gerir e responder aos riscos identificados.

As empresas devem centrar-se, em primeiro lugar, na prevenção como principal objetivo da diligência devida ([164]). Quando são identificados riscos de trabalho forçado, as empresas devem tomar medidas para os prevenir (ou seja, reduzir a probabilidade ou a gravidade dos riscos) ou, se a prevenção não for possível, para atenuar adequadamente os riscos (ou seja, reduzir a sua probabilidade ou gravidade).

Se as empresas identificarem um efeito real de trabalho forçado nas operações ou nas cadeias de abastecimento de um produto, de acordo com o regulamento, não podem colocá-lo ou disponibilizá-lo no mercado da UE, nem exportá-lo ([165]).

As medidas adotadas pelas empresas devem ser i) adequadas para alcançar o objetivo de prevenção ou, consoante o caso, de cessação dos riscos, ii) proporcionais à gravidade e à probabilidade dos riscos e ao envolvimento da empresa nesses riscos, e iii) adequadas ao contexto (como a dimensão, o setor e a complexidade das cadeias de abastecimento da empresa, bem como a sua influência sobre as relações comerciais pertinentes).

As possíveis medidas para prevenir, atenuar ou fazer cessar os riscos de trabalho forçado podem incluir as seguintes:

— ***Elaborar e aplicar planos de ação preventivos ou corretivos***

Sempre que necessário, devido à natureza ou complexidade das medidas exigidas, as empresas devem elaborar e aplicar planos de ação preventivos ou corretivos que definam medidas para prevenir, fazer cessar ou atenuar os riscos de trabalho forçado. Os planos devem delinear claramente os indicadores pertinentes de trabalho forçado, descrever os problemas identificados e as suas causas profundas, especificar as medidas preventivas ou corretivas necessárias para fazer face aos riscos, atribuir responsabilidades ao pessoal ou aos departamentos pertinentes da empresa, estabelecer um calendário claro para a execução e, se for caso disso, estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias ([166]).

As empresas, em especial as PME, podem recorrer ao apoio de iniciativas setoriais e multilaterais neste domínio e a organizações empresariais ou parceiros comerciais de maior dimensão para elaborar planos de ação simples centrados em riscos significativos de trabalho forçado.

— ***Adaptar ou alterar práticas comerciais***

As empresas devem procurar prevenir, fazer cessar ou atenuar os riscos de trabalho forçado adaptando ou alterando determinados aspetos das suas operações. Tal pode incluir, por exemplo, o ajustamento dos planos de negócios, estratégias e práticas (incluindo práticas de aquisição, conceção e distribuição), processos operacionais (incluindo processos de produção e prazos de encomenda), sistemas de gestão interna, instalações e infraestruturas da empresa.

([163]) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, pp. 29-31 e 74-81; Manual OIT-OIE, pp. 60-83.
([164]) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, p. 16.
([165]) Secção 3.1.
([166]) Para mais informações sobre o conteúdo dos planos de medidas corretivas, ver Manual OIT-OIE, pp. 61-63, ferramenta 7.

— ***Utilizar e aumentar a influência para promover a mudança noutras empresas***

As empresas possuem diferentes graus de influência em relação a outras empresas, o que determina a sua capacidade para influenciar melhorias nas condições de trabalho ao promover a mudança no ambiente em geral ou nas práticas ilícitas do parceiro comercial que causa o dano ([167]). O grau de influência de uma empresa depende de fatores como a sua influência contratual ou operacional sobre os fornecedores, o volume ou valor das compras efetuadas ao fornecedor em causa, a sua posição no mercado e o seu papel na cadeia de abastecimento.

Na medida do possível e de forma proporcional aos seus meios, as empresas devem utilizar a sua influência para incentivar os parceiros comerciais a prevenir, atenuar ou fazer cessar os riscos. Tal pode incluir, por exemplo, a integração de expectativas em matéria de diligência devida nos contratos, a associação de incentivos empresariais ao desempenho nessa matéria e a colaboração com parceiros comerciais ou autoridades do país onde os riscos de trabalho forçado possam ocorrer. Cláusulas contratuais e garantias podem apoiar a diligência devida, mas devem ser acompanhadas de medidas adequadas de seguimento e verificação e não devem ser consideradas suficientes por si só.

A influência limitada de uma empresa não reduz a sua responsabilidade de prevenir ou fazer face aos riscos de trabalho forçado. Sempre que a influência for limitada, as empresas devem procurar ativamente formas de a reforçar através de abordagens colaborativas (tais como programas setoriais coletivos para medidas corretivas ou de reparação), do reforço das capacidades e do apoio ou colaboração com o parceiro da cadeia de abastecimento que detenha influência sobre o parceiro ao nível do qual o trabalho forçado foi identificado.

As PME e outras empresas que possam ter uma influência limitada podem procurar influenciar os parceiros comerciais através dessas abordagens colaborativas, bem como através de disposições contratuais e da verificação prévia da responsabilidade dos fornecedores. As empresas que estabeleçam relações contratuais com PME devem assegurar que os termos do contrato são razoáveis e ponderar se são necessárias medidas de apoio específicas para as PME em causa.

No que diz respeito aos riscos associados a parceiros comerciais com os quais não exista uma relação contratual, as empresas podem, sempre que possível, solicitar aos seus parceiros contratuais que direcionem o aprovisionamento ou outras atividades para parceiros que tenham sido pré-qualificados ou que disponham de processos credíveis em matéria de diligência devida para os seus próprios fornecedores, ou solicitar aos seus fornecedores que o façam. Podem também articular-se diretamente com os parceiros comerciais de risco elevado sem vínculo contratual, como fariam com os seus parceiros contratuais, inclusive através de abordagens colaborativas que minimizem pedidos de dados duplicados e/ou excessivos.

Sempre que os riscos de trabalho forçado resultem de problemas sistémicos fora do controlo da empresa (por exemplo, elevadas taxas de pobreza, discriminação sistémica de grupos minoritários), essa empresa deve procurar resolver esses problemas através do diálogo com os governos, da identificação de iniciativas existentes ou da colaboração setorial ([168]). No entanto, em situações que envolvam trabalho forçado imposto pelo Estado, os governos podem não estar disponíveis para colaborar com as empresas ou para dar resposta aos desafios sistémicos por elas suscitados ([169]).

As PME que operam em regiões de alto risco podem aderir a iniciativas coletivas, ou colaborar com ONG ou grupos setoriais que interajam com os respetivos governos.

— ***Apoiar a relação comercial***

As empresas devem envidar esforços proporcionais e baseados no risco para apoiar os fornecedores e outros parceiros comerciais na identificação, prevenção e atenuação dos riscos. As medidas de apoio podem incluir, por exemplo, a colaboração com os mesmos na elaboração e execução de planos de ação preventivos ou corretivos, a prestação de orientações técnicas ou formação, a facilitação da sua participação e envolvimento em iniciativas pertinentes neste domínio e com parceiros comerciais, ou a facilitação do acesso a prestadores de serviços locais, ao reforço das capacidades, à formação, à modernização dos sistemas de gestão e, se for caso disso, a apoio financeiro e a compromissos de aprovisionamento. No contexto de uma empresa de maior dimensão e dos seus parceiros comerciais que sejam PME, o apoio deve ser direcionado e proporcional aos recursos, conhecimentos e condicionalismos da PME em causa.

([167]) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, p. 78, Q36.
([168]) Para mais informações sobre a forma de abordar questões sistémicas, ver o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, p. 76, caixa 6.
([169]) Manual OIT-OIE, p. 54.

— ***Cessação da relação comercial***

Sempre que as empresas identifiquem um risco de trabalho forçado nas suas cadeias de abastecimento que não possa ser corrigido, devem, em último recurso, ponderar a desvinculação relativamente ao fornecedor ou parceiro comercial. As empresas devem ponderar a desvinculação, em especial, quando os riscos de trabalho forçado identificados forem irreparáveis, não existir uma perspetiva razoável de mudança, as tentativas anteriores de prevenção ou atenuação dos riscos tiverem falhado, ou quando o parceiro comercial que causa o risco não tomar ou não puder tomar medidas imediatas para os prevenir ou atenuar. Sempre que possível, deve ser exercida a influência.

Quando todos os esforços para alterar a situação — nomeadamente através do exercício ou do reforço da influência — se revelarem infrutíferos e o risco de trabalho forçado persistir, a empresa tem de cessar a relação comercial.

Nesse caso, a empresa deve assegurar uma desvinculação responsável, baseada no cumprimento da legislação nacional, das normas laborais internacionais e das convenções coletivas de trabalho. Deve articular previamente com o parceiro comercial eventuais procedimentos por etapas aplicáveis à desvinculação, bem como fornecer informações pormenorizadas que apoiem a decisão de desvinculação à direção da empresa e ao sindicato, caso este exista. A empresa deve tomar medidas para prevenir, atenuar ou fazer cessar quaisquer efeitos negativos decorrentes da desvinculação, notificar o parceiro comercial em causa com antecedência razoável e reexaminar regularmente a decisão.

O facto de a duração da relação comercial ser determinada por um contrato ou de o fornecedor ser um parceiro comercial crucial não pode ser validamente invocado pelo operador económico como justificação para se eximir do cumprimento da proibição do trabalho forçado.

No caso do trabalho forçado imposto pelo Estado, em que a influência das empresas é normalmente ineficaz contra as determinações estatais e a reparação raramente é possível, a desvinculação pode ser a única medida viável para atenuar ou fazer cessar o risco de trabalho forçado.

6.4.4. *Etapa 4: acompanhar e avaliar a aplicação e os resultados* ([170])

6.4.4.1. Acompanhar a aplicação e a eficácia das medidas da empresa em matéria de diligência devida

As empresas devem realizar um acompanhamento contínuo para avaliar a aplicação e a eficácia das suas medidas de diligência devida em matéria de trabalho forçado, nomeadamente as suas respostas aos riscos de trabalho forçado, e, se for caso disso, de quaisquer iniciativas setoriais e multilaterais de que façam parte.

O acompanhamento deve ir além das próprias operações da empresa, a fim de incluir o acompanhamento e as avaliações periódicas dos parceiros comerciais e dos fornecedores, verificando se estão a ser aplicadas medidas de atenuação dos riscos e se estas são eficazes para fazer face aos riscos ou se necessitam de ser adaptadas.

Sempre que possível, o acompanhamento deve basear-se em indicadores qualitativos e quantitativos significativos para medir os progressos em relação às metas, tais como: a proporção de medidas preventivas ou corretivas executadas dentro dos prazos previstos; a proporção de partes interessadas que consideram que os riscos foram devidamente enfrentados ou que os mecanismos de reclamação são eficazes; ou a frequência de problemas recorrentes associados a riscos anteriormente identificados. As empresas devem assegurar que os indicadores são concebidos de modo a permitir aferir se as ações estão a ser efetivamente executadas na prática e se estão a conduzir a melhores resultados.

Os métodos concretos utilizados para acompanhar a aplicação e a frequência do acompanhamento dependerão do contexto operacional, da dimensão e do perfil de risco da empresa. Os métodos de monitorização podem incluir a avaliação das informações provenientes dos mecanismos de reclamação e das reações das partes interessadas ([171]). Os riscos mais graves e prováveis de trabalho forçado, no âmbito quer das próprias operações da empresa quer das suas relações comerciais, devem ser objeto de acompanhamento mais intensivo e frequente.

([170]) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, pp. 32 e 82-84; e Manual OIT-OIE, pp. 84-87.

([171]) Para mais informações sobre a forma como as empresas podem monitorizar as suas atividades em matéria de dever de diligência, ver o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, pp. 82-83, Q42.

Sempre que os riscos digam respeito a trabalho forçado imposto pelo Estado, as empresas devem focar-se em dados de monitorização da OIT e de peritos independentes. As PME podem recorrer à monitorização coletiva através de iniciativas setoriais ou multilaterais, incorporar verificações do trabalho forçado nos processos de monitorização existentes e centrar-se no acompanhamento de um conjunto limitado de indicadores de progresso significativos que permitam avaliar a eficácia de eventuais medidas de diligência devida (como o número de reclamações dos trabalhadores suscitadas e resolvidas).

6.4.4.2. Utilizar os resultados da monitorização para melhorar o procedimento de diligência devida da empresa em matéria de trabalho forçado

As empresas devem utilizar os resultados do seu processo de monitorização e dos mecanismos de reparação para melhorar a sua política e as suas ações de diligência devida em matéria de trabalho forçado. Se for caso disso, a política de diligência devida, os riscos de trabalho forçado identificados e as medidas para fazer face ao trabalho forçado devem ser atualizados em consonância com os resultados da monitorização e tendo devidamente em conta as informações pertinentes das partes interessadas.

6.4.5. *Etapa 5: comunicar a forma como os riscos são geridos* ([172])

6.4.5.1. Comunicar externamente as informações pertinentes sobre a diligência devida da empresa em matéria de trabalho forçado ([173])

As empresas devem comunicar publicamente informações pertinentes sobre a diligência devida em matéria de trabalho forçado. Tal deve incluir informações sobre a integração da diligência devida nas suas políticas internas e nos seus sistemas de gestão, os domínios em que foram identificados riscos significativos de trabalho forçado, os critérios utilizados para dar prioridade aos riscos de trabalho forçado, as atividades realizadas para prevenir ou atenuar esses riscos e os resultados dessas atividades. Sempre que possível, as empresas devem também comunicar os prazos e os parâmetros de referência para melhorias, os métodos utilizados para acompanhar a aplicação e os resultados, bem como informações sobre a forma como a empresa assegura ou coopera na reparação.

As empresas devem assegurar que as informações publicadas são acessíveis e adequadas e são suficientes para demonstrar a adequação da resposta da empresa ao risco concreto de trabalho forçado ([174]).

As PME podem concentrar-se em ações de comunicação simples, como a inclusão de uma breve atualização nos seus relatórios anuais ou a partilha de resultados com os trabalhadores e as principais partes interessadas.

6.4.5.2. Ponderar formas especiais de comunicação para informações sensíveis

As empresas devem avaliar se a comunicação diz respeito a informações sensíveis sujeitas a regras de confidencialidade ao abrigo do direito nacional ou de contratos (por exemplo, a identidade dos clientes, informações sobre preços, relações com fornecedores) ou se apresenta riscos potenciais para as partes interessadas ou o pessoal. Nesses casos, as empresas devem ponderar a utilização de formas especiais de comunicação, como a limitação do acesso apenas a determinadas pessoas ou a anonimização das fontes ([175]).

No caso de trabalho forçado imposto pelo Estado, as empresas devem estar particularmente atentas para garantir que as divulgações públicas ou as denúncias não desencadeiem retaliações contra o pessoal local, os fornecedores ou os trabalhadores afetados.

([172]) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, pp. 33 e 85-87; e Manual OIT-OIE, pp. 88-90.

([173]) As presentes orientações não criam quaisquer obrigações de comunicação de informações para as empresas. As empresas sujeitas a obrigações de comunicação de informações nos termos da Diretiva (UE) 2024/1760 relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e da Diretiva (UE) 2022/2464 no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas devem comunicar informações sobre a diligência devida em matéria de trabalho forçado em conformidade com os requisitos dessas diretivas e com a legislação nacional que as transpõe.

([174]) Para mais informações sobre as formas adequadas de comunicar informações relativas ao dever de diligência, ver o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, pp. 85-86, Q46.

([175]) Para mais informações sobre a comunicação de informações sensíveis, ver o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, pp. 86-87, Q47.

6.4.6. *Etapa 6: assegurar ou cooperar na reparação* ([176])

6.4.6.1. Assegurar ou cooperar na reparação dos impactos do trabalho forçado

Sempre que os riscos de trabalho forçado identificados na etapa 2, e geridos da melhor forma possível na etapa 3, se materializem em situações de trabalho forçado, as empresas devem cumprir a proibição do trabalho forçado e estar preparadas para participar na reparação, conforme adequado, tal como recomendado pelas normas internacionais em matéria de dever de diligência.

O grau de responsabilidade das empresas na reparação dependerá do seu envolvimento nos impactos do trabalho forçado, pelo que:

— as empresas que causem ou contribuam para (ou seja, causem conjuntamente) um impacto do trabalho forçado devem assegurar ou cooperar na reparação do referido impacto,

— as empresas que não tenham causado ou contribuído para um impacto do trabalho forçado podem utilizar a sua influência para incentivar o parceiro comercial que causa o impacto a repará-lo.

A reparação implica repor as pessoas ou comunidades afetadas numa situação equivalente ou tão próxima quanto possível da situação em que se encontrariam se o trabalho forçado não tivesse ocorrido ([177]). Deve ser proporcional ao envolvimento da empresa no impacto, bem como à dimensão do impacto. Além disso, a reparação implica combater as causas profundas do trabalho forçado e prevenir futuros abusos.

Consoante as circunstâncias (em especial a natureza e a extensão do impacto do trabalho forçado), a reparação deve incluir uma ou várias das seguintes ações ([178]):

— restituição (por exemplo, restabelecimento da liberdade ou da liberdade de circulação, devolução de documentos de identidade ou de outros bens de valor confiscados, reembolso de taxas de recrutamento, devolução de salários ou depósitos retidos, reposição do acesso a serviços essenciais),

— reabilitação (por exemplo, assistência médica ou psicológica às vítimas, serviços jurídicos e sociais, formação profissional, oportunidades alternativas de emprego e de subsistência),

— compensação financeira (por exemplo, compensação pela perda de rendimentos, salários não pagos, horas extraordinárias excessivas, sofrimento físico ou mental, condições abusivas relacionadas com a vulnerabilidade, o engano, o isolamento, a intimidação e as ameaças, ou condições de trabalho e de vida abusivas),

— compensação não financeira (por exemplo, redução do horário de trabalho, dias de férias anuais adicionais, melhoria das condições de segurança ou das instalações de alojamento),

— garantias de não repetição (por exemplo, novas políticas, sistemas e práticas de gestão da empresa, campanhas de sensibilização e formação, práticas de recursos humanos, programas de conformidade ou de participação de fornecedores),

— reparação moral (por exemplo, cessação do comportamento abusivo, pedidos de desculpas, reconhecimento de responsabilidade, declarações para repor a dignidade, homenagens),

— responsabilização interna ou medidas disciplinares (por exemplo, despedimento do pessoal responsável pelo impacto).

Ao determinarem a reparação adequada, as empresas devem ter em conta as normas ou leis nacionais e internacionais existentes sobre a matéria (ou precedentes de reparações concedidas em casos semelhantes, caso não existam normas) e colaborar de forma significativa com as partes interessadas afetadas para compreender as suas preferências sobre o que constitui uma reparação adequada.

([176]) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, pp. 34-36 e 88-91; e Manual OIT-OIE, pp. 80-83.
([177]) Considerando 36 do RTF.
([178]) Para mais informações sobre formas substantivas de reparação, ver Manual OIT-OIE, pp. 80-82, ferramenta 9.

As PME podem considerar a possibilidade de apoiar a reparação através de ações proporcionais aos seus recursos limitados, como a adesão a iniciativas setoriais, a colaboração com ONG, a colaboração com sindicatos, a participação em plataformas multilaterais ou a partilha dos custos de reparação com outras PME.

6.4.6.2. Assegurar ou cooperar com mecanismos de reparação

Se for caso disso, as empresas devem assegurar ou cooperar com mecanismos legítimos de reparação ou de reclamação através dos quais os trabalhadores ou outras partes interessadas e titulares de direitos afetados possam apresentar reclamações relativas ao trabalho forçado. Estes mecanismos visam proporcionar reparação a pessoas que já sofreram um impacto, mas podem também servir como um sistema de alerta precoce para manifestar preocupações sobre potenciais impactos ou para sinalizar práticas que exijam medidas corretivas para prevenir danos futuros.

Os mecanismos de reclamação estatais incluem processos judiciais (nomeadamente a ação penal, o contencioso e a arbitragem), processos não judiciais (tais como organismos governamentais especializados, organismos de supervisão regulamentar, tribunais do trabalho ou organismos nacionais de direitos humanos) e outros mecanismos (como os pontos de contacto nacionais da OCDE para uma conduta empresarial responsável). As empresas devem cooperar de boa-fé com estes mecanismos, podendo estar obrigadas a fazê-lo ao abrigo dos quadros penais, administrativos, laborais ou outros que sejam aplicáveis. Os mecanismos de reclamação não estatais incluem mecanismos de reclamação a nível operacional, acordos-quadro entre empresas e sindicatos, iniciativas multilaterais, mecanismos de reclamação comunitários, convenções coletivas de trabalho, mecanismos de reclamação da cadeia de abastecimento da empresa, parcerias entre empresas e fornecedores e mecanismos coletivos liderados por empresas.

Em contextos de trabalho forçado imposto pelo Estado, a reparação pode ser inacessível às vítimas e impossível de aplicar pelas empresas, em especial através de mecanismos estatais. De acordo com a OIT, uma reparação eficaz nessas situações exige, como ponto de partida mínimo, que: 1) o governo reconheça o problema e esteja genuinamente empenhado em proceder a reformas, 2) seja permitido o acompanhamento ou a avaliação por terceiros independentes com garantias firmes do Estado em matéria de segurança e proteção dos participantes e 3) as pessoas afetadas tenham acesso a um mecanismo de apresentação de queixas independente e credível, que esteja habilitado a dialogar diretamente com as autoridades governamentais. Na ausência destas condições, as empresas devem dar prioridade a uma desvinculação responsável ([179]).

6.4.6.3. Estabelecer mecanismos de apresentação de queixas ou de reclamação a nível operacional

Os mecanismos de apresentação de queixas (também designados por mecanismos de reclamação a nível operacional) são um tipo de mecanismo não estatal, estabelecido e gerido por empresas individuais ou por iniciativas colaborativas, para permitir que os trabalhadores e outras partes interessadas apresentem preocupações diretamente relacionadas com as próprias operações da empresa ou com as dos seus parceiros comerciais. Incluem, por exemplo, mecanismos internos de apresentação de queixas pelos trabalhadores ou sistemas de apresentação de queixas geridos por terceiros. Os processos de reclamação e reparação devem contribuir para a identificação dos riscos, a definição de prioridades, os planos de ação, o acompanhamento e outras medidas em matéria de dever de diligência.

As empresas devem estabelecer mecanismos de reclamação a nível operacional que cumpram determinados critérios de qualidade; devem ser legítimos, acessíveis, previsíveis, equitativos, transparentes, compatíveis com os direitos, fontes de aprendizagem contínua e baseados na participação e no diálogo ([180]). Além disso, as empresas devem assegurar a existência de um processo claro para receber e tratar reclamações, incluindo um âmbito e mandato claros, pessoal e recursos adequados, prazos claros para a resolução de reclamações e para a disponibilização de ações de reparação, bem como processos eficazes de referenciação ([181]). As empresas devem adotar medidas para garantir a segurança e os direitos dos autores das reclamações, das vítimas e de outras partes interessadas e para evitar o risco de retaliação contra os mesmos, nomeadamente assegurando a confidencialidade da identidade da pessoa ou organização que apresenta a reclamação, conforme apropriado.

As PME podem ponderar a utilização de canais simples e acessíveis que cumpram os critérios de qualidade acima referidos (como aplicações de mensagens em linha ou caixas de sugestões) e que permitam aos trabalhadores e a outras partes interessadas afetadas apresentar preocupações em segurança, e à empresa responder de forma eficaz.

([179]) Manual OIT-OIE, p. 56.

([180]) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência, pp. 34-36 e 88-91; e Princípios Orientadores das Nações Unidas.

([181]) Referenciação para os serviços competentes, tais como abrigos, cuidados psicossociais, apoio judiciário, serviços de saúde e contactos fiáveis das autoridades policiais. Ver Manual OIT-OIE, p. 45.

7. **APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO**

7.1. **Introdução**

Esta parte das orientações, exigida pelo artigo 11.º, primeiro parágrafo, alínea h), do regulamento, visa ajudar pessoas, associações e outros («peticionários») a estruturar e preparar a apresentação de informações sobre eventuais violações da proibição do trabalho forçado ao abrigo do Regulamento, para que possam ser tratados e investigados de forma eficiente pela Comissão e pelas autoridades competentes.

7.2. **Apresentação de informações**

7.2.1. *Apresentação das informações*

As informações podem ser apresentadas através do ponto único de apresentação de informações, que estará acessível no Portal Único do Trabalho Forçado a partir de 14 de dezembro de 2027.

É permitido a «qualquer pessoa singular ou coletiva ou associação sem personalidade jurídica» apresentar informações através do ponto único de apresentação de informações ([182]). Tal abrange particulares, incluindo vítimas de trabalho forçado, empresas, organizações empresariais, organizações sem fins lucrativos e da sociedade civil, organizações de consumidores, sindicatos e outras organizações.

Os peticionários podem apresentar informações diretamente ou através de um intermediário (por exemplo, um consultor jurídico ou uma associação) que atuará como ponto de contacto para a autoridade competente principal.

Na UE, as autoridades competentes devem assegurar que os peticionários que sejam considerados «denunciantes» ao abrigo da Diretiva Denúncia de Irregularidades ([183]) e que tenham obtido informações sobre violações do Regulamento num contexto profissional recebam proteção adequada contra o risco de retaliação, em conformidade com os requisitos dessa diretiva. A Comissão aplicará igualmente garantias processuais ao tratar investigações sobre alegado trabalho forçado fora da UE.

7.2.2. *Informações a apresentar*

Os peticionários são obrigados a apresentar informações de boa-fé e a fornecer os motivos e os elementos de prova que fundamentam as suas alegações ([184]). A Comissão rejeitará quaisquer informações manifestamente incompletas, infundadas ou apresentadas de má-fé.

Segue-se uma lista das informações que seriam mais úteis para permitir à Comissão e às autoridades competentes avaliar de forma eficaz e eficiente potenciais violações da proibição do trabalho forçado. Os peticionários são incentivados a apresentar as informações a que têm acesso. As informações são enumeradas em quatro rubricas: dados de contacto; alegações; elementos de prova; informações sobre os operadores económicos e os produtos.

7.2.3. *Dados de contacto*

O peticionário ou o seu representante deve fornecer os seus dados de contacto para que a Comissão ou uma autoridade competente possam fazer perguntas de seguimento de forma confidencial e informar o peticionário sobre o resultado da sua avaliação. As partes interessadas poderão apresentar informações de forma anónima no ponto único de apresentação de informações, embora tal possa limitar a possibilidade de comunicação futura com as mesmas.

([182]) Artigo 9.º, n.º 2, do RTF.
([183]) Directiva (UE) 2019/1937 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 23 de octubre de 2019, relativa a la protección de las personas que informen sobre infracciones del Derecho de la Unión (DO L 305 de 26.11.2019, p. 17).
([184]) Artigo 9.º, n.º 2, do RTF.

7.3. **Alegações de trabalho forçado**

Ao utilizarem o ponto único de apresentação de informações, os peticionários receberão orientações ao longo das diferentes etapas sobre como explicar o contexto e os motivos subjacentes à sua apresentação. Os peticionários são incentivados a explicar as suas alegações de que um produto foi feito ([185]) com trabalho forçado de forma tão abrangente quanto possível. Devem, por conseguinte, incluir informações sobre:

- se o alegado trabalho forçado é imposto por entidades privadas ou por uma autoridade estatal,
- o local onde alegadamente ocorreu o trabalho forçado e qual a atividade laboral a que diz respeito (agricultura/ /colheita, produção/fabrico, mineração/extração, outra),
- há quanto tempo dura o alegado trabalho forçado,
- a razão pela qual a alegada conduta corresponde à definição de «trabalho forçado» (secção 3.2) e quais são os indicadores de risco pertinentes (secção 3.4),
- o tipo e o número de trabalhadores/vítimas afetados pela violação (indicando, nomeadamente, se estão envolvidas crianças),
- os dados de contacto de qualquer pessoa ou organização que possa testemunhar (desde que consinta em ser contactada).

Os peticionários devem também indicar se, tanto quanto é do seu conhecimento, já foram apresentadas informações semelhantes à mesma ou a outra autoridade pública ou judicial (e, em caso afirmativo, a quais) e/ou aos meios de comunicação social ou a outros órgãos de jornalismo de investigação.

7.4. **Provas de trabalho forçado e documentos comprovativos**

Os peticionários devem, sempre que possível, apresentar elementos comprovativos pertinentes que fundamentem as alegações de trabalho forçado. Esses elementos de prova podem assumir muitas formas diferentes, incluindo os exemplos enumerados na secção 4.7.

7.5. **Informações sobre os operadores económicos e/ou os produtos em causa**

Os peticionários devem incluir nas suas observações informações sobre os operadores económicos e/ou os produtos objeto das alegações.

Em relação aos operadores económicos, seriam particularmente úteis as seguintes informações:

- os dados de contacto dos operadores económicos (nomes e endereços) que fabricam, importam, distribuem ou vendem na UE os produtos alegadamente feitos com trabalho forçado, ou que exportam esses produtos a partir da UE, incluindo, se possível, pormenores sobre o(s) Estado(s)-Membro(s) onde ocorre esse fabrico, importação, distribuição, venda ou exportação,
- se possível, uma descrição das atividades comerciais dos operadores económicos visados pela alegação,
- se possível, uma explicação de qualquer ligação entre o peticionário e os operadores económicos visados pela alegação (por exemplo, trabalhador, concorrente, cliente) e se o peticionário estabeleceu contacto com esses operadores relativamente à alegação.

([185]) Incluindo a extração no caso das matérias-primas e a colheita no caso dos produtos agrícolas, bem como todas as fases de produção e fabrico de um produto final.

Em relação aos produtos, seriam particularmente úteis as seguintes informações:

— uma descrição dos produtos alegadamente feitos com trabalho forçado e a sua ligação ao mercado da UE (por exemplo, pontos de fabrico ou de importação na UE, pontos de venda na UE ou de exportação a partir da UE), incluindo, se possível, o código SH ou o código NC,

— se for caso disso, a descrição das partes alegadamente feitas com trabalho forçado;

— se possível, fotografias de amostras dos produtos em causa,

— se possível, informações sobre a cadeia de abastecimento do produto, incluindo os fabricantes ou produtores que fabricam os produtos acabados e, se for caso disso, informações sobre os fornecedores de insumos e de matérias-primas, indicando que partes da cadeia de abastecimento são alegadamente afetadas pelo trabalho forçado,

— se disponíveis, informações de identificação do produto (por exemplo, descrição, nome ou marca do produto, tipo, referência, modelo, número de lote ou de série aposto no produto ou na sua embalagem ou num documento conexo, códigos QR ou de barras).

7.6. **Como serão tratadas as informações apresentadas?**

7.6.1. *Avaliação inicial*

Quando a Comissão receber informações sobre alegadas violações através do ponto único de apresentação de informações, começará por examinar a admissibilidade das informações recebidas, rejeitando-as se forem manifestamente incompletas, infundadas ou apresentadas de má-fé.

Se as informações forem admissíveis e disserem respeito a trabalho forçado alegadamente realizado fora da UE, a própria Comissão procederá à sua avaliação. Se as informações estiverem relacionadas com trabalho forçado alegadamente realizado no território de um Estado-Membro da UE, a Comissão transmitirá as informações recebidas à autoridade competente desse Estado-Membro, que, por sua vez, as avaliará.

A autoridade competente principal contactará então o peticionário para acusar a receção das informações num prazo razoável.

A autoridade competente principal avaliará de seguida, de forma diligente e imparcial, as informações recebidas, a par de outras informações pertinentes obtidas de outras fontes, e essa avaliação servirá de base às suas decisões relativas a uma eventual investigação.

7.6.2. *Diálogo com o peticionário*

A autoridade competente principal pode contactar o peticionário durante a realização da sua avaliação, ou de qualquer investigação subsequente, a fim de solicitar esclarecimentos ou informações adicionais. Se tiver decorrido um período de tempo significativo desde a apresentação das informações, a autoridade competente principal pode consultar o peticionário sobre qualquer alteração da situação ou sobre quaisquer novos elementos de prova.

A autoridade competente principal informará o peticionário, num prazo razoável, sobre o resultado da sua avaliação, indicando nomeadamente se decidiu ou não avançar para a investigação. O calendário exato dependerá das especificidades de cada caso concreto.

7.7. **Confidencialidade e proteção dos dados**

7.7.1. *Confidencialidade*

As informações apresentadas pelo peticionário serão utilizadas exclusivamente para efeitos de investigação de alegadas violações da proibição do trabalho forçado ao abrigo do regulamento, salvo disposição em contrário do direito da UE ou do direito nacional em conformidade com o direito da UE. Em especial, se as informações também contiverem alegações de infrações penais, tais informações poderão igualmente ser partilhadas com as autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de investigações criminais.

A Comissão e as autoridades competentes tratarão as informações fornecidas e a identidade do peticionário como confidenciais, de acordo com o direito da UE e com o direito nacional em conformidade com o direito da UE.

Por conseguinte, as apresentações de informações serão tratadas como confidenciais, a menos que o peticionário designe expressamente determinadas informações como não confidenciais ou que as informações já sejam do domínio público.

Embora a Comissão possa divulgar informações gerais sob a forma de resumo, procederá a essa divulgação de uma forma que proteja a identidade do peticionário e das outras partes, bem como a confidencialidade das informações.

7.7.2. *Tratamento de dados pessoais*

Qualquer tratamento de dados pessoais pela Comissão e pelas autoridades competentes será efetuado em conformidade com a legislação da UE em matéria de proteção de dados pessoais, em especial o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ([186]), as obrigações em matéria de proteção de dados aplicáveis às instituições e aos organismos da UE, assegurando o cumprimento do RGPD ([187]), bem como a diretiva relativa à proteção das pessoas singulares ([188]).

([186]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

([187]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

([188]) Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, pp. 89).